

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDIELY RENATA TERUEL DEON TENÓRIO**

**OS LIMITES DO CONTRATO DE DOAÇÃO DE EMBRIÕES E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL**

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDIELY RENATA TERUEL DEON TENÓRIO**

**OS LIMITES DO CONTRATO DE DOAÇÃO DE EMBRIÕES E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello.

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ma. Alcione Adame

---

Prof. Me. Francisco Leite Cabral

---

Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello  
(Orientador)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico primeiramente este trabalho com amor e gratidão à pessoa que me deu a vida, e que sem ela não seria possível realizar este sonho.

À minha mãe Rosely Teruel, que lutou junto comigo, exemplo de coragem, de fé e determinação;

E ao meu pai Marcio Miguel Oliveira Paz, pela vida, educação e exemplo de homem moral e íntegro.

## AGRADECIMENTOS

Á Deus, por ter me capacitado e fortalecido em todos os momentos, a Ele toda honra e glória.

Ao meu irmão João Gabriel que mesmo sendo tão jovem se esforçou ao máximo para me ajudar na concretização desse sonho.

Também aos meus queridos irmãos Daniela Eduarda e Marcio Junior que estiveram comigo em todo estante.

Ao meu professor, orientador e amigo Luís Fernando Moraes de Mello, com especial apreço, pela confiança depositada, pelo incentivo, pelo apoio e pela dedicação.

Agradeço aos professores do curso de Direito da Faculdade Ajes, em especial aos professores Alcione Adame, Francisco Leite Cabral e Marina Silveira Lopes, pelos ensinamentos prestados ao decorrer do curso.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que direta ou indiretamente de alguma forma contribuíram para realização desse sonho.

*“A persistência é o caminho do êxito.”*

**(Charles Chaplin)**

## RESUMO

Com o avanço da ciência na área da saúde, o presente trabalho se propôs a abordar o tema reprodução humana assistida, constatando a possibilidade de levantar vários questionamentos, começando pela técnica de fertilização *in vitro* que é a fertilização do gameta feminino e masculino fora do corpo, porém nem todos os embriões são implantados, assim os embriões que sobram são denominados de excedentes e passam a ser congelados, resultando alguns problemas como a destinação dos embriões excedentes, a respeito do direito de conhecer a origem genética e a identidade, conflitando com o direito do anonimato e também sobre a reprodução humana assistida *post mortem*. Uma das possibilidades para a destinação dos embriões excedentes está regulada pelo artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) que dispõe a doação de embriões para fins de pesquisa e terapia, porém tendo que ser observado alguns critérios como ser embriões inviáveis e estar congelados a mais de três anos por exemplo. Outra possibilidade abordada pelo trabalho com mais ênfase é a doação de embriões para fins de procriação, no entanto como os outros métodos de reprodução humana assistida, a doação de embriões terá que ser firmada por meio de um termo de consentimento e um contrato. Desta forma, se faz necessário analisar os limites éticos e jurídicos do contrato de doação de embriões, que são os direitos fundamentais, a legislação, o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da bioética, diante da ausência de uma lei específica sobre o tema, sendo apenas embasado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015. Foi possível concluir que os limites éticos e jurídicos do contrato de doação de embriões sendo esses limites: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípios da bioética, direitos fundamentais e a legislação, quando são ultrapassados, por exemplo, com a quebra do sigilo, passam a ser amparados pela responsabilidade civil e penal de forma que todos os envolvidos no contrato passam a ser responsabilizados.

**Palavras-Chave:** Reprodução assistida; embriões; doação; limites; contrato.

## ABSTRACT

With the advancement of science in the area of health, the present work has proposed to approach the subject assisted human reproduction, noting the possibility of raising several questions, beginning with the technique of in vitro fertilization that is the fertilization of the male and female gamete outside the body, But not all embryos are implanted, so the embryos that are left over are called surpluses and are frozen, resulting in some problems such as the destination of surplus embryos, the right to know the genetic origin and the identity, conflicting with the Right of anonymity and also on human reproduction assisted post mortem. One of the possibilities for the allocation of surplus embryos is regulated by Article 5 of the Law on Biosafety (Law 11.105 / 2005), which provides for the donation of embryos for research and therapy purposes. However, criteria such as non-viable embryos must be observed and Frozen for more than three years, for example. Another possibility addressed by the work with more emphasis is the donation of embryos for procreation purposes, but like the other methods of assisted human reproduction, the donation of embryos will have to be signed by means of a consent term and a contract. Therefore, it is necessary to analyze the ethical and legal limits of the contract for the donation of embryos, which are fundamental rights, legislation, the principle of the dignity of the human person and the principles of bioethics, in the absence of a specific law on the Subject only to the Resolution of the Federal Council of Medicine (CFM) n° 2.121 / 2015. It was possible to conclude that the ethical and legal limits of the embryo donation contract are those limits: the principle of human dignity, principles of bioethics, fundamental rights and legislation, when they are exceeded, for example, with the breach of confidentiality, Are now protected by civil and criminal liability so that everyone involved in the contract becomes liable.

**Keywords:** Assisted reproduction; Embryos; Donation; Limits; contract agreement.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E O CONTRATO DE DOAÇÃO COMO PROBLEMA .....</b>	<b>11</b>
1.1 Distinção de Reprodução Medicamente Assistida e Seleção de Embriões .....	13
1.2 Técnicas de Reprodução Humana Assistida .....	17
1.2.1 A Fertilização <i>in vitro</i> e Transferência de embriões como problema .....	18
1.3 A Personalidade do embrião e do nascituro e As implicações jurídicas da Reprodução Humana Assistida .....	25
1.4 Doação e a Liberdade de Doar .....	31
<b>2 CONTRATO DE DOAÇÃO DE EMBRIÕES: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS ...</b>	<b>35</b>
2.1 Marco Legal do Contrato de Doação .....	35
2.2 Princípios da Bioética, Reprodução Humana Assistida e Personalidade.....	47
2.3 Limitações para Aplicação do Direito Sucessório dos Embriões Excedentes e do Contrato.....	51
2.4 Limitações ao Anonimato dos Doadores de Embriões e dos Doadores de Material Genético na Reprodução Humana Assistida.....	56
<b>3 RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DO CONTRATO DE DOAÇÃO DE EMBRIÕES.....</b>	<b>61</b>
3.1 A Responsabilidade Civil na Reprodução Humana Assistida Heteróloga.....	61
3.2 Na Reprodução Humana Assistida é possível a Aplicação da Responsabilidade Penal?.....	71
3.3 Direito de Rescisão do Contrato de Doação de Embriões.....	73
3.4 Direito à Identidade como Fundamento da Quebra do Sigilo.....	76
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>87</b>

## INTRODUÇÃO

Com os grandes avanços da tecnologia e a mudança do núcleo familiar, a sociedade cada vez com mais intensidade faz uso das técnicas reprodutivas, assim a presente pesquisa trata da reprodução humana assistida, a fim de demonstrar os limites éticos e jurídicos de um contrato.

Diante dessa realidade, o Direito, como ciência que se dedica a gerir as relações dos seres humanos na sociedade, de modo a garantir que o conhecimento científico possa progredir, sem que esse avanço represente ameaça a vida do ser humano.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo estudar o impacto dos limites éticos e jurídicos no contrato de doação de embriões e ainda o trabalho pretende contribuir para com o modo de lidar com o descumprimento desses limites e seus efeitos no contrato, sem a existência de uma lei que específica sobre o tema.

Vale ressaltar, que o tema é conflituoso despertando muitas discussões, no qual o método de fertilização *in vitro* heteróloga é a técnica que mais levanta questionamentos, pelo fato da fertilização ser feita fora do corpo e ainda com material genético doado por terceiro anônimo. Assim sendo, o problema a ser exposto no trabalho é o descumprimento dos limites éticos e jurídicos no contrato de doação de embriões.

Para a realização do presente trabalho serão utilizados os seguintes métodos para a pesquisa: quanto à abordagem o método de pesquisa qualitativa, quanto os objetivos a pesquisa descritiva será utilizada e quanto ao procedimento à pesquisa bibliográfica.

Assim, o primeiro capítulo destaca uma análise sobre a reprodução humana assistida e sua finalidade, como também traz as diferentes técnicas reprodutivas em especial a técnica de fertilização *in vitro* ocorrendo à fertilização do gameta feminino com o gameta masculino fora do corpo para que posteriormente possa ser transferido para o útero materno.

Neste capítulo serão mencionados possíveis problemas ocorrentes da reprodução humana assistida que são debatidos pelos limites éticos e jurídicos. Como a destinação dos embriões excedentes podendo considerar ou não como início de vida, também a problemática da origem genética e ainda a reprodução humana assistida *post mortem* tendo como limite ético a possibilidade de utilização do material genético após o falecimento do doador e como limite jurídico os direitos sucessórios que são abordados no capítulo seguinte.

Ainda no primeiro capítulo abordará sobre a possibilidade de considerar que o embrião *in vitro* possui a personalidade sendo considerado como pessoa, fazendo menção as correntes doutrinárias referentes ao início da vida, entre elas a teoria natalista que é adotada pelo nosso Código Civil Brasileiro, como também a teoria concepcionista e a teoria da personalidade condicional.

Segue-se no segundo capítulo uma análise mais aprofundada do que de fato são os limites éticos e jurídicos de um contrato de doação de embriões. Desse modo discorre-se acerca das características do contrato de doação no direito civil, se caracterizando assim o contrato de doação de embriões na reprodução humana assistida. Ainda, em respeito ao valor da vida aplica-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, como também os princípios da bioética.

No terceiro capítulo, trata de uma reflexão acerca do que se pode ocorrer como consequência do descumprimento dos limites éticos e jurídicos em face do contrato de doação de embriões, pelo fato do tema reprodução humana assistida estar embasado apenas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015, não havendo uma Lei própria sobre o tema.

Destaca-se nesse último capítulo com grande importância como desenlace do trabalho a responsabilidade pelo descumprimento dos limites éticos e jurídicos do contrato, assim a possibilidade de responsabilizar tanto civilmente, quanto penalmente às pessoas envolvidas no contrato de doação de embriões.

Frisam-se ao final do terceiro capítulo possíveis posicionamentos em situações no contexto da reprodução humana assistida, quando dois direitos importantes se divergem dentro de um contrato, sendo eles o direito a identidade genética e o anonimato.

Por fim, o intuito da pesquisa é contribuir para agregar conhecimento de uma união entre o direito e a biotecnologia, a fim de garantir a proteção do ser humano ao valor do ser humano.

## 1 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E O CONTRATO DE DOAÇÃO COMO PROBLEMA

A família em todos os tempos sempre foi um núcleo valoroso, seguido pelo matrimônio e a procriação. Embora ocorrido muitas mudanças com o passar do tempo com a questão da formação da família<sup>1</sup>, e seguindo a natureza humana de nascer, crescer, procriar e morrer, assim o desejo de procriação permanece no anseio de muitos, ou seja, o grande sonho de gerar filhos.

Porém, nem todos conseguem procriar da forma natural, ou seja, por meio da relação sexual, possuindo o problema da infertilidade. Desta forma, pessoas se debatem com um sonho frustrado por não poderem conceber o filho tão desejado.

Nessa dimensão, trata-se dos avanços da biotecnologia que possibilitou dessa forma a procriação artificial, assim permitindo as pessoas que antes não poderiam gerar por determinado motivo consigam através da reprodução humana assistida.<sup>2</sup>

Desta forma, entende Clarissa Bottega que:

A procriação hoje deixou de ser ato estritamente natural, podendo ser utilizadas técnicas de reprodução medicamente assistida para geração de filhos, não dependendo mais exclusivamente do ato sexual. O ato de procriar atualmente dispensa não só o ato sexual, mas até mesmo o próprio casamento, apesar de nem sempre ter sido assim do ponto de vista legal e cultural. Dessa forma, interessante é discorrer brevemente sobre o exercício da liberdade de procriação e a evolução das formas de configuração e reconhecimento da família.<sup>3</sup>

Com as grandes mudanças da sociedade, o núcleo familiar também mudou, não sendo mais uma regra o núcleo familiar ser formado apenas por um homem e uma mulher, ou simplesmente exista a possibilidade de uma família por meio um casal: homem e mulher que possuem a vontade de procriar. Atualmente, essa regra é descaracterizada, sendo possível a formação da família por apenas um genitor ou um casal homoafetivo. Hoje a sociedade é outra, sendo possível formar uma família de várias formas, não sendo necessário o

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo de. Afeto: uma nova concepção de família. **Revista jurídica ESMP-SP**, V.5, 2014, p. 262. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101/74](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101/74)> Acesso 20 abr. 2017, 22:10

<sup>2</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 6.

<sup>3</sup> BOTTEGA, Clarissa. **Liberdade de procriar e o princípio da dignidade da pessoa humana**, p. 38. Disponível em:

<[http://www.clarissabottega.com/arquivos/artigos/revista\\_jur\\_v\\_9\\_n\\_1\\_jan\\_jun\\_2007\\_p\\_37\\_58.pdf](http://www.clarissabottega.com/arquivos/artigos/revista_jur_v_9_n_1_jan_jun_2007_p_37_58.pdf)> Acesso em 20 abr. 2017, 22:18.

matrimônio entre um homem e uma mulher, para que uma família se forme e nem sendo necessário que haja a relação sexual para procriação.

Dessa maneira, existe uma liberdade de procriação dentro do contexto dos direitos reprodutivo, que não está mais presa a uma ideia de casal – homem e mulher –, mas está conexas à nova formação da família, ou seja, tanto um casal homem e mulher, quanto um casal homoafetivo. Tanto o casal heteroafetivo quanto o homoafetivo tem o direito de exercer a vontade e a liberdade de procriação, inclusive o genitor que escolha criar sozinho seu filho. Como exemplo, as mulheres estão mais independentes na sociedade, e muitas optam por criar sozinhas seus filhos sem a presença do outro genitor, e conseguem criar seus filhos perfeitamente, sem prejuízo algum.<sup>4</sup>

E diante dessa nova formação de família, o método de reprodução humana assistida é uma forma de contribuir para a constituição da família. As técnicas de reprodução humana assistida não são apenas para pessoas inférteis, sendo assim a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015 reconhece como pacientes das técnicas de reprodução humana, todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e que a indicação não ultrapasse os limites da resolução. E também, reconhece a possibilidade de uso das técnicas por casais homoafetivos férteis e pessoas solteiras.

Nesse sentido, para o autor Robin Baker as técnicas de reprodução assistida, entre elas a fertilização *in vitro*, por exemplo, contribui para uma estrutura familiar. Afirma, ainda, que no futuro muito próximo se chegará ao ponto de haver uma separação entre o sexo e a procriação, pois as pessoas por meio da reprodução humana assistida terão mais liberdade de procriação, alavancada esta possibilidade pelo fato, inclusive, de haver mudanças no núcleo familiar. Nesta hipótese, a relação sexual ficará apenas para valores de divertimento, e a procriação será em laboratório, de tal forma que somente os que não tiverem condições financeiras terão filhos por meio da relação sexual.<sup>5</sup>

Porém, a reprodução humana assistida envolve muitos questionamentos por relacionar assuntos da bioética e biodireito, levantando problemas éticos, jurídicos, religiosos, entre outros. A grande preocupação referente à reprodução humana assistida são as problemáticas da técnica de fertilização *in vitro*. Essa técnica se refere a embriões que são fertilizados fora do corpo e possui como problema a grande quantidade de embriões

---

<sup>4</sup> BAKER, Robin. **Sexo no futuro**. Anseios ancestrais e novas tecnologias. – Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 81

<sup>5</sup> BAKER, Robin. **Sexo no futuro**. Anseios ancestrais e novas tecnologias. – Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 394.

excedentes, que são os embriões que não são implantados e diante disso são congelados e acaba gerando o acúmulo nas geladeiras das clínicas provocando outros problemas, uma solução para a destinação dos embriões excedentes é a doação de embriões para finalidade de procriação. Assim, como também ocorre a reprodução assistida homóloga, na qual o material genético utilizado para a reprodução é do próprio casal, e a reprodução assistida heteróloga, na qual o material genético é de terceiro, podendo ser de apenas um, sendo o material do homem ou da mulher, ou no caso como já foi dito, da doação de embriões que é fruto de material genético de terceiro. A reprodução assistida heteróloga é a que mais levanta questionamentos, os quais serão tratados no decorrer do trabalho.

Assim, o que vale ressaltar é que, quando ocorre à doação de embriões, são envolvidas questões éticas e jurídicas, a partir das quais são traçados os limites para o contrato de doação de embriões.

### **1.1 Distinção de Reprodução Medicamente Assistida e Seleção de Embriões**

A reprodução humana assistida é um conjunto de técnicas que possibilitam, a uma mulher que tenha dificuldade em engravidar, a realização do seu desejo de conceber filhos, por meio de tais métodos, por infertilidade<sup>6</sup> ou pelo fato de desejar procriar e formar uma família monoparental. Assim, esse conjunto de técnicas não é somente para pessoas inférteis, como também o intuito de melhoramento genético para fins de preservação e tratamento de doenças genéticas e hereditárias, e ainda para pessoas que possuem a vontade de procriar e optam por reprodução assistida.

Em concordância com Maria Helena Diniz, a “reprodução humana assistida é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”.<sup>7</sup>

Assim, se uma pessoa possui a vontade de procriação, pode-se fazê-lo por meio da reprodução humana assistida, pois esta auxilia no processo de procriação, que consiste em métodos realizados fora do corpo, como a fertilização *in vitro*, para, posteriormente, o embrião ser implantado dentro do útero.

---

<sup>6</sup>RAFFUL, Ana Cristina. **A reprodução artificial e os direitos de personalidade**. Editora Themis. São Paulo, 2000, p.19.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 2002. p. 475

Para conhecer o que é reprodução humana assistida, faz-se necessário saber o significado de algumas palavras como infertilidade, embrião, gametas, feto, embriões excedentários, reprodução homóloga, reprodução heteróloga e zigoto.

A) Infertilidade é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como: “a incapacidade de um casal para alcançar a concepção ou levar uma concepção a termo após um ano ou mais de relações sexuais regulares, sem proteção contraceptiva”.<sup>8</sup>

Assim a infertilidade pode ser conceituada como uma condição, na qual a pessoa nasce infértil ou em decorrência de uma doença grave, ou ainda por situações de acidentes, como, por exemplo, na hipótese de um homem sofrer um acidente em que resulta o ferimento ou até mesmo a perda dos seus testículos, assim incapacitando-o em procriar por meio de relação sexual.<sup>9</sup>

B) O embrião, conforme Pimentel é “a fusão dos gametas masculino (espermatozoide) e feminino (óvulo), determinante da união de seus núcleos numa única célula (zigoto), num processo que se denomina fecundação”.<sup>10</sup>

C) Zigoto conceitua-se como Célula primordial do indivíduo multicelular que surge através da união dos gametas, dele deriva todas as células do indivíduo.<sup>11</sup>

D) Gameta são células dos seres vivos que, na reprodução sexual, se fundem no momento da fecundação ou fertilização para formar o zigoto, o gameta feminino é conhecido como óvulo e o espermatozoide é o gameta masculino.<sup>12</sup>

E) Feto, estágio do desenvolvimento intrauterino que sucede ao de embrião. Na espécie humana, o embrião passa a ser chamado de feto a partir da oitava semana de vida.<sup>13</sup>

F) Embriões excedentários, no procedimento de fertilização *in vitro*, os embriões que não são implantados no útero passam a ser criopreservados, ganhando o nome de embriões excedentários.

---

<sup>8</sup> RAIMUNDO, José Miguel. Saúde. Infertilidade uma realidade atual? Revisores3auditores. **Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**. Outubro\_Dezembro 2015, p. 66. Disponível em: <<http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/71/Saude.pdf>> Acesso em 18 maio 2017.

<sup>9</sup> BORGES, Janice Silveira. **Reprodução assistida**: possíveis destinos dos embriões excedentes. Monografia de conclusão de curso. PUC-MG, p. 12. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2004/Discentes/PDF/Reproducao%20assistida.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2004/Discentes/PDF/Reproducao%20assistida.pdf)> Acesso em 20 abr. 2017, 22:54.

<sup>10</sup> PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **O estatuto jurídico do embrião humano**. p. 03. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/2a34y8.pdf>> Acesso em 22 Mar. 2017, 01:33

<sup>11</sup> MELLO, Romário de Araújo. **Embriologia humana**. – São Paulo: Editora Atheneu, 2000, p. 07.

<sup>12</sup> MELLO, Romário de Araújo. **Embriologia humana**. – São Paulo: Editora Atheneu, 2000, p. 07.

<sup>13</sup> MELLO, Romário de Araújo. **Embriologia humana**. – São Paulo: Editora Atheneu, 2000, p. 06.

G) Reprodução humana assistida homóloga é aquela em que somente é utilizado o material genético fornecido pelo próprio casal que estiver utilizando dos métodos da reprodução assistida, não havendo, nessa situação, a doação de material genético por terceiro.

H) Reprodução humana assistida heteróloga é aquela em que o paciente de reprodução assistida utiliza material genético doado por terceiro anônimo ou, ainda, utiliza-se de embrião doado por casal anônimo.<sup>14</sup>

A infertilidade afeta entre 10 a 15% dos casais<sup>15</sup>. Nesse sentido, Ednara Pontes de Avelar afirma que, em 40% dos casais, a infertilidade está ligada a fatores femininos, em 40% a fatores masculinos, e em 10% a fatores femininos em conjunto e em 10% por fatores desconhecidos.<sup>16</sup>

De acordo com o 10º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões referente ao ano 2016, realizado e publicado no ano de 2017 pela Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 23/2011/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foram realizados 33.790 ciclos de fertilização e 67.292 transferências de embriões para pacientes que realizaram técnicas de fertilização *in vitro* no Brasil até a data de 10/02/2017, referentes a 141 Bancos de Células e Tecidos Germinativos – BCTGs, conhecidos como clínicas de reprodução humana assistida.<sup>17</sup>

A infertilidade assola mulheres com mais idade, diante disso existe o diagnóstico genético, que permite fazer a análise dos embriões antes de transferi-los para o útero materno, teste direcionado a mulheres que possuem acima de 35 e 36 anos de idade, pois possuem uma probabilidade maior que mulheres mais jovens de produzir óvulos com alterações genéticas, chamadas de alterações cromossômicas. A idade é um dos grandes vilões da fertilidade da

---

<sup>14</sup> Couto, Cleber. **Reprodução humana assistida homóloga e heteróloga e a monoparentalidade programada**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41187/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-e-a-monoparentalidade-programada>> Acesso em 31 mar. 2017, 23:21

<sup>15</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Nascer com Dignidade frente à crescente instrumentalização da Reprodução Humana. **Rev. Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 14, jul./dez 2000. p. 7/29.

<sup>16</sup> AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. p. 15. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

<sup>17</sup> ANVISA. **10º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. p. 07. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33840/2817584/10%C2%BA+Relat%C3%B3rio+do+Sistema+Nacional+de+Produ%C3%A7%C3%A3o+de+Embri%C3%B5es+-+SisEmbrio/1121df4c-ab05-47e9-bae0-8dc283f36fbc>> Acesso em 31 maio 2017, 20:28

mulher, porém, quando elas passam pelo método da reprodução assistida, a chance de aborto cai em 4%.<sup>18</sup>

No processo de reprodução humana assistida é natural que se analise os embriões que serão implantados no útero, chama-se DPI (diagnóstico pré-implantatório), até porque se faz necessário a verificação de embriões que estão aptos para serem transferidos ao útero, até pelo fato de diminuir a possibilidade de aborto pela consequência de embriões com doenças graves, porém esse diagnóstico genético levanta questões, como esse diagnóstico passa a ser usado pelos seres humanos como ferramenta de controle em busca da perfeição, no qual seriam controladas as características como sexo da criança, filtrar as doenças rejeitando até os embriões com doenças leves de baixa complexidade.<sup>19</sup>

A seleção de embriões pode até ser um mal necessário, pois se necessita da análise genética, mas por outro lado quando a seleção é sem fins médicos, pode haver a discriminação, pois, quando se usa tal método para selecionar os embriões para escolha do sexo, está despertando o caráter discriminatório perante a igualdade dos sexos. E ainda se entende que, quando se seleciona um embrião saudável, consequentemente está se negando o direito de existência dos outros não selecionados, e sem falar da busca do perfeito, que é basicamente a definição da eugenia.<sup>20</sup>

Por outro lado, a seleção de embriões, por meio da terapia em células da linha germinativa, busca o melhoramento genético para tratamento de doenças genéticas e hereditárias, e até pouco tempo essa prática era proibida na Itália, em 2015 a Corte Constitucional da Itália determinou que não fosse crime selecionar embriões para evitar o desenvolvimento de fetos com doenças genéticas.<sup>21</sup>

Mas o que é necessário ressaltar é que a infertilidade é um problema de saúde pública, diante disso, a reprodução humana assistida é um conjunto de métodos que tem como finalidade auxiliar no processo de procriação.

---

<sup>18</sup> G1. **Médicos falam sobre reprodução assistida e seleção de embriões.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/medicos-falam-sobre-reproducao-assistida-e-selecao-de-embrioes.html>> Acesso em 21 mar. de 2017 11:09

<sup>19</sup> NOGUEIRA FILHO, Luiz Nódgi. Estatuto ético do embrião humano. **Revista Bio&thikos** - Centro Universitário São Camilo - 2009; p. 229. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/71/225-234.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:32

<sup>20</sup> NOGUEIRA FILHO, Luiz Nódgi. Estatuto ético do embrião humano. **Revista Bio&thikos** - Centro Universitário São Camilo - 2009; p. 229. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/71/225-234.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:32

<sup>21</sup> JORNAL DO BRASIL. **Reprodução assistida obtém nova vitória na Itália.** Disponível em: <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2015/11/11/reproducao-assistida-obtem-nova-vitoria-na-italia/>> Acesso em 03 jun. 2017, 17:00

A reprodução medicamente assistida é um tratamento caro, com uma faixa de preço de doze mil reais, analisando assim que somente pessoas com boas condições financeiras poderiam realizar o método, porém a infertilidade não escolhe classe social, afligindo também pessoas de baixa renda. Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) fornece o atendimento em alguns hospitais do nosso país<sup>22</sup>. No entanto, para conseguir o tratamento os pacientes terão que entrar em uma fila de espera para aguardarem serem chamadas para o tratamento. O grande dilema é a falta de recurso do Sistema Único de Saúde, resultando ansiedade pela demora na espera.<sup>23</sup>

## 1.2 Técnicas de Reprodução Humana Assistida

A reprodução humana assistida é um tratamento contra a infertilidade, mas não é a cura da infertilidade. A reprodução assistida possibilita a geração do filho que antes não poderia ser gerado, sendo possível por meio de vários métodos.

As técnicas mais utilizadas podem ser classificadas como inseminação artificial, e ainda, com alta complexidade, a fertilização *in vitro* (FIV) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI).<sup>24</sup>

A inseminação artificial é indicada para pessoas que sofrem de infertilidade sem causas conhecidas ou endometriose leve, que é uma doença que alcança muitas mulheres, dificultando ou impossibilitando as mesmas de terem filhos. A inseminação artificial não possui um controle da fertilização, apenas é induzida a ovulação e, em seguida, é colocado o sêmen no interior do útero, para fins de fecundação.<sup>25</sup>

A injeção intracitoplasmática do espermatozoide (ICSI) é a injeção de um único espermatozoide no citoplasma do óvulo, tal método é indicado para casos de infertilidade do homem, motivado pelos baixos números ou formato do espermatozoide, o procedimento é parecido com a fertilização *in vitro*, porém, é posto apenas um espermatozoide vivo em um

---

<sup>22</sup> VILELA, Silvano. **Inscrições para fertilização gratuita no SUS, algumas opções.** Disponível em: <<https://www.plugbr.net/inscricoes-para-fertilizacao-gratuita-no-sus-algumas-opcoes/>> Acesso em 03 jun. 2017, 10:08

<sup>23</sup> GARRAFA, Volnei. et al. **Expectativa de mulheres à espera de reprodução assistida em hospital público do DF– estudo bioético.** Trabalho realizado na Cátedra Unesco de Bioética, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Distrito Federal. Rev. Assoc. Med. Bras. 2007, p. 47 e 51. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v53n1/19.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21: 40

<sup>24</sup> ABDELMASSIH, Roger. Aspectos gerais da reprodução assistida. **Revista Bioética**, São Paulo, v.9, n. 2, 2001, p.15. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/242/242](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/242/242)> Acesso em 25 abr. 2017, 21:46

<sup>25</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida.** SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 24.

tubo de ensaio juntamente com o óvulo, através de uma injeção, o espermatozoide é implantado no óvulo.<sup>26</sup>

A fertilização *in vitro* e a transferência de embriões são realizadas fora do corpo, à manipulação e a fecundação são realizadas em laboratório, no caso os óvulos e espermatozoides vão ser colhidos em laboratório e todo procedimento necessário até a fertilização ocorrerá em laboratório, ou seja, fora do corpo. Quando o pré-embrião está pronto, ele será transferido para o interior do útero materno, assim como leciona Pessini:

FIVETE – Fertilização In Vitro e Transferência de Embriões (Mulheres com problemas nas trompas, anovulação crônica, endometriose ou com ovários policísticos) – técnica de reprodução assistida em que a fertilização do óvulo pelo espermatozoide ocorre em laboratório. A ovulação é geralmente estimulada, os óvulos são colhidos por meio de punção guiada por ultrassonografia endovaginal e colocados juntamente com os espermatozoides processados em ambiente com 5% de CO<sub>2</sub> e temperatura de 37°C. Após 24 a 28 horas, os pré-embriões formados contendo quatro a oito células são transferidos para a cavidade uterina.<sup>27</sup>

Assim, esse método possui três fases no qual se inicia da estimulação da ovulação até a terceira fase, que se manipulam os gametas masculino e feminino para a fertilização que ocorre após 18 a 20 horas. Para a fertilização *in vitro* heteróloga, deve haver a permissão expressa do parceiro, manifestando o reconhecimento do método, para não comprometer a paternidade da criança que estará para nascer, sendo essa uma das problemáticas desse método.

### 1.2.1 A Fertilização *in vitro* e Transferência de embriões como problema

De todos os métodos da reprodução assistida, a fertilização *in vitro* e a transferência de embriões, é o método que mais desperta discussões. Começando pelo fato de ser realizado fora do corpo.

Uma das primeiras preocupações, ao utilizar esse método, é a saúde da mulher, com relação à síndrome da hiper-estimulação ovariana, que é a ovulação exagerada.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup>CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 33

<sup>27</sup> PESSINI, Leocir. **Problemas atuais da bioética**. 9.ed. rev. ampl. – São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010, p. 322.

<sup>28</sup> AVELAR. Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. p. 23. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

Serão transferidos para o interior do útero até quatro embriões, não podendo ultrapassar esse limite, no intuito de poupar a saúde da receptora dos embriões, até pelo fato de não ocorrer a multiparidade, ou seja, a gravidez múltipla, que se pode ocorrer várias complicações como o nascimento prematuro dos bebês.<sup>29</sup>

O tema reprodução humana assistida levanta vários problemas que são mencionados no trabalho, como forma de expor os questionamentos para serem aprofundados nos outros capítulos como limites éticos e jurídicos. Vale ressaltar, que não existe uma lei específica para o tema. Desta forma, o problema disposto no trabalho é demonstrar como lidar com os limites éticos e jurídicos sem a existência de uma lei própria. Nesse contexto segue alguns problemas que merecem ser mencionados no trabalho:

#### **a) O descarte de material genético excedente**

O problema em questão está que nesse método, após a fecundação, se terá vários embriões e, como já dito, somente até quatro embriões saudáveis poderão ser transferidos para o útero da mulher. Neste método, ocorre uma seleção, na qual o médico analisará os embriões, e somente os saudáveis serão implantados no útero. O problema maior começa com o restante dos embriões, ou seja, aqueles que sobraram que serão congelados em laboratórios. Esses são os chamados de embriões excedentes.

Ressalta-se que o procedimento de congelamento é uma forma de conservação de gametas e embriões excedentes em nitrogênio líquido em temperatura negativa, possuindo a capacidade de preservação por tempo indeterminado, ainda em relação à conservação de embriões, estes são revestidos por uma substância crioprotetora (glicerol), que impede os efeitos de congelamento.<sup>30</sup>

A grande preocupação é a destinação dos embriões excedentes, pois são congelados em laboratório para que se o genitor do embrião futuramente resolva ter outro filho, não se precise passar pelas fases necessárias da fertilização, como também pela questão do custo, por ser um procedimento caro, se aproveita em fecundar uma quantidade maior de embriões que serão utilizados no procedimento e o restante não utilizado será criopreservado no intuito de

---

<sup>29</sup> ESPÍNDOLA, José Sebastião. Contribuição jurídica para a legislação sobre fertilização humana assistida. Simpósio. **Revista Bioética**, 2003. Disponível em:

<[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/182/186](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/182/186)> Acesso 25 abr. 2017 25:04

<sup>30</sup> AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. p. 28. Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

ser utilizado futuramente e diante disso somente se fará necessária à introdução do embrião no interior do útero, não precisando custear todo o tratamento novamente.

Ocorre que nem todos os casais resolvem ter outros filhos, deixando os embriões congelados excedentes em clínicas ocupando espaço nas geladeiras,<sup>31</sup> o que preocupa é a destinação desses embriões.

Quando se fala em embrião, deve-se ter uma preocupação maior com a sua destinação, principalmente envolvendo a ética, pois, não se fala em mercadoria, mas sim em vida humana.

O que implica é a questão do início da vida, de quando se adquire a personalidade, sendo questionável se o embrião que está fora do útero possui os mesmos direitos daquele que está dentro do útero.

Os embriões excedentes são alvo do desejo de estudo de muitos pesquisadores, que anseiam pesquisar a vida humana. Diante disso, a Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) traz uma possível solução para a redução de embriões congelados em clínicas, que é a disponibilização dos embriões congelados há mais de três anos para pesquisa de células-tronco para fins terapêuticos. Porém, não é o suficiente, pois a lei permite o estudo apenas em embriões inviáveis, assim como traz em seu artigo 5º:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I - sejam embriões inviáveis; ou II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3(três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Diante disso, envolve a preocupação ética perante a responsabilidade das clínicas referente ao manuseio desses embriões, o que não se pode deixar acontecer é que os embriões virem produtos, que se tornem apenas um material genético afim de estudos perdendo seu valor.

A Lei de biossegurança em seu art. 5º autoriza a pesquisa e terapia de células-tronco embrionárias, pois as células-tronco tem a capacidade de constituir tecidos no organismo, porém, ainda no art. 5º, são estabelecidos alguns requisitos para utilização dos embriões.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 29

<sup>32</sup> REIS, Sérgio Neeser Nogueira. **Bioética, biodireito e células-tronco: a vitória da esperança**, p. 50. Disponível em: <<http://www.sergionogueirareis.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Livro-C%C3%A9lulas-Tronco-a-vit%C3%B3ria-da-esperan%C3%A7a.pdf>> Acesso em 24 abr. 2017, 21;59

Podendo ser uma das soluções para o grande acúmulo de embriões congelados, porém existem outras expectativas perante as células-tronco, através dos dentes de leite, ou seja, a polpa dos dentes que são criopreservados.<sup>33</sup>

Vale ressaltar que os embriões ficam congelados nas geladeiras das clínicas, com expectativa de um dia serem transferidos para o útero de uma mulher, ou seja, da dona do material genético ou a pessoa que irá receber o embrião por doação, apesar de que muitos casais não querem mais ter filhos, porém não aceitam doar o material genético.<sup>34</sup>

### **b) Origem genética do ser humano**

Outro problema que envolve a reprodução assistida, mais objetivamente nos métodos heterólogos, como a fertilização *in vitro* heteróloga em que o material genético é fornecido por um doador, o que desperta o problema da paternidade que, no caso, se for um casal, terá que possuir o consentimento do companheiro através de um termo de consentimento alegando estar totalmente favorável ao procedimento. Diante disso, assume-se a paternidade que, futuramente, não poderá se desistir da paternidade da criança, até porque se torna o pai socioafetivo, possuindo obrigações aderentes a paternidade possuindo todas as responsabilidades cíveis perante a criança, como os alimentos, por exemplo, um filho é um vínculo irrevogável.

Porém, na reprodução humana assistida heteróloga pode se ter outras hipóteses, como o pai socioafetivo usar o fato de que a criança biologicamente não é seu filho, ocorrendo à possibilidade de alegar o não conhecimento do procedimento e vir a pedir a desconstituição do registro de nascimento da criança caso já tenha feito. A questão é que se cria um vínculo com a criança e depois rompe esse vínculo, prejudicando principalmente a criança.

Nesse sentido, Velozo leciona que:

Seria antijurídico, injusto, além de imoral e torpe, que o marido pudesse desdizer-se e, por sua vontade, ao seu arbítrio, desfazer vínculo tão significativo, para o qual aderiu, consciente e voluntariamente. Na verdade, o pai real é o doador do sêmen, em geral um personagem que fica no anonimato e que depositou o seu material em um banco de esperma. Mas esta circunstância é desprezada, para que prevaleçam os

---

<sup>33</sup>MALACARNE, Juliana. **Pais congelam dentes de leite dos filhos para preservar células tronco**. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2016/08/pais-congelam-dentes-de-leite-dos-filhos-para-preservar-celulas-tronco.html>> Acesso em 18 maio 2017

<sup>34</sup> PESSINI, Leocir. **Problemas atuais da bioética**. 9.ed. rev. ampl. – São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010, p. 330.

valores éticos da paternidade instituída pela reprodução assistida. Permitir que o marido venha depois a se arrepender, rejeitado sem piedade, o novo ser que, com a sua anuência, foi introduzido na família seria admitir um indecoroso e cruel *venire contra factum proprium*.<sup>35</sup>

É até complexa essa questão, pois, a partir do momento em que o pai socioafetivo registra o filho, ele já deu a entender que confirma a veracidade da paternidade, isso quando se registra, pois há casos em que o pai se recusa a registrar a criança.<sup>36</sup> Nesse momento, verifica-se a importância do termo de consentimento do pai socioafetivo.

Com as mudanças da sociedade e do contexto familiar, é frequente que a família seja formada por apenas um genitor: as técnicas da reprodução humana assistida proporcionam na mudança social do contexto familiar, como exemplo a possibilidade de mulheres solteiras que escolhem ter filhos sem a presença de um pai, e exercem essa atividade muito bem sendo dispensada a presença do outro genitor, pois podemos usar o exemplo do homem que agride fisicamente e psicologicamente a sua companheira, este visivelmente não terá a capacidade de criar um filho e que a genitora criará melhor sozinha.<sup>37</sup>

O que também é outra preocupação é o direito da criança em conhecer a sua origem genética, a sua origem biológica, assim como Almeida leciona sobre a paternidade e o direito da pessoa conhecer sua origem genética e direito de personalidade.<sup>38</sup> O que entrará em conflito com o sigilo estabelecido ao doador do material genético, para que não haja problemas como tais no futuro. Porém, quando se fala em vida humana é muito difícil controlar as limitações, o que, eticamente, é correto em estabelecer o sigilo entre o doador e receptor, passa a ser complexo pela questão do direito à identidade.

### **c) Reprodução humana assistida *Post Mortem***

Entende-se, também, por problema a reprodução assistida *post mortem*, quando o cônjuge, parceiro, ou seja, um dos doadores vem a falecer deixando o seu material genético

<sup>35</sup> VELOZO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 151.

<sup>36</sup> SILVA, Eliane Cristina da. **Aspectos Jurídicos Relevantes da Reprodução Humana Assistida**. In: MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves (Org.). *Temas Polêmicos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. 280.

<sup>37</sup> TEIXEIRA, Leônia Cavalcante. **Novas configurações familiares e suas implicações subjetivas: reprodução assistida e família monoparental feminina**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2848/4138>> Acesso em 31 mar. 2017 23:01

<sup>38</sup> ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação da paternidade e DNA**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

congelado, ocorre que o outro doador utiliza-se do material após o falecimento do companheiro.

Em consonância, Valéria Silva Galdino Cardin afirma que:

A reprodução humana assistida permite o armazenamento e conservação dos gametas - masculino e feminino - e de embriões. A expressão latina *post mortem* significa “depois da morte”. A inseminação é realizada após o falecimento de um dos doadores dos gametas, o que pode gerar inúmeros conflitos.<sup>39</sup>

A reprodução assistida *post mortem* ocorre na forma homologa pelo fato do material genético utilizado ser do próprio casal. Quando o casal procura a clínica no intuito de realizar procedimentos da reprodução humana assistida, deve-se assinar um termo de consentimento sobre as técnicas da reprodução humana e também sobre o destino dos embriões excedentes.

Desta forma, o que preocupa referente à reprodução humana assistida homologa *post mortem* é se houve o consentimento expresso do doador falecido ou se não houve o consentimento de utilizar os embriões excedentes após a morte de um dos doadores, ou seja, quando se há o consentimento expresso, ou seja, quando se tem o documento assinado pelo doador deixa-se claro a sua vontade perante o destino do embrião, caso ocorresse o falecimento de um dos doadores.<sup>40</sup>

Caso não seja consentido à utilização do material genético, o cônjuge sobrevivente não se pode utilizar desse material, porque não pertence somente a ele. Quando se fala em embriões congelados, por exemplo, pertence ao falecido também. Conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015, “é permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.”

De acordo com a complexidade da situação corrente, a quem seja contra ao método de reprodução assistida *post mortem*, alguns autores alegam que possa prejudicar a criança por crescer sem o vínculo de um de seus genitores, assim conforme Valéria Silva Galdino Cardin:

---

<sup>39</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos de reprodução assistida *post mortem*. **Revista de Ciências Jurídicas - UEM**, v.7 n.1, jan./jun. 2009, p. 127. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/viewFile/10963/6014>> Acesso em 25 abr. 2017 22:09

<sup>40</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos da reprodução assistida *post mortem*. **Revista de Ciências Jurídicas - UEM**, v.7 n.1, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/viewFile/10963/6014>> Acesso em 25 abr. 2017 22:09

Acrescente-se que a inseminação artificial *post mortem* suprime qualquer possibilidade de a criança ter contato com um de seus genitores, não permitindo, assim, um desenvolvimento afetivo e psicológico adequado. Conclui-se que as técnicas de RA devem ser utilizadas quando não houver nenhuma outra opção para a realização do projeto parental. Por isso a inseminação *post mortem* não deve ser admitida, pois o direito à filiação está acima do direito à procriação, não podendo o desejo de ter filhos sobrepujar os direitos da personalidade do menor.<sup>41</sup>

Assim, também leciona Eduardo de Oliveira Leite que a inseminação *post mortem* não se justifica, porque poderia acarretar perturbações psicológicas gravíssimas em relação à criança e à mãe, concluindo que é desaconselhável essa prática.<sup>42</sup>

Como também Meirelles afirma que genitor ao criar seu filho, sem a presença do outro genitor, terá que garantir o fornecimento de todas as condições necessárias para que a criança se desenvolva com dignidade.<sup>43</sup>

Nota-se a preocupação dos autores com relação à criança, pois a mesma será criada sem a figura do outro genitor, podendo-se assim prejudicar no desenvolvimento da criança e também lhe tirar o direito desse vínculo com o genitor falecido. Sendo viável essa preocupação pela proteção integral que envolve o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.<sup>44</sup>

Porém, este é um pensamento ultrapassado, pois com a mudança da estrutura familiar, o que mais acontece atualmente na sociedade é uma criança ser criada por apenas um de seus genitores, e também pelo fato de mulheres solteiras optarem por terem filhos sozinhas, assim como uma viúva optar por ter um filho após o falecimento do seu companheiro. E em nenhuma das situações a criança é prejudicada.

Assim, a reprodução assistida *post mortem* levanta grandes preocupações como o limite ético com relação ao consentimento ou não do doador do material genético já falecido, pelo fato da prática ser permitida apenas com autorização prévia. E também como limite jurídico referente aos direitos sucessórios.

---

<sup>41</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos de reprodução assistida *post mortem*. **Revista de Ciências Jurídicas - UEM**, v.7 n.1, jan./jun. 2009, p. 127. Disponível em:

<<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/viewFile/10963/6014>> Acesso em 25 abr. 2017 22:09

<sup>42</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 154-155.

<sup>43</sup> MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Filhos da reprodução assistida**. Palestra proferida no III Congresso Brasileiro de Direito de Família sobre o novo Código Civil Brasileiro e a *vacatio legis*, em 26.10.2001.

Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/209.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/209.pdf)> Acesso em 25 abr. 2017 22:44

<sup>44</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais**. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 584.

Diante disso, o autor Carlos Cavalcante de Albuquerque Filho afirma que, o filho concebido na forma da reprodução humana *post mortem* tem iguais direitos de família e de herança em comparação com os outros herdeiros, em atenção ao princípio da igualdade de filiação disposto no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988.

O autor ainda afirma sobre o livre planejamento familiar, porém este é composto em vida, e por motivos diversos não puderam ser realizados em tempo apto, sendo assim é necessário o termo de consentimento assinado pelo doador falecido. Desta forma o autor se posiciona favorável à reprodução humana assistida *post mortem* ao concluir que através do não reconhecimento dos direitos da criança concebida pelo método em tela, estará punindo o sonho e liberdade de procriação do companheiro sobrevivente no intuito de privilegiar os direitos patrimoniais dos outros herdeiros. Conclui-se assim que o reconhecimento dos direitos da criança concebida por meio da reprodução humana assistida *post mortem* vem em consonância com o princípio da igualdade de filiação, da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>45</sup>

O procedimento de reprodução humana assistida *post mortem*, com referência à criança, é uma prática totalmente aprovada, pois o contexto familiar atual comporta muito bem à família composta por apenas um genitor e seus filhos. Ainda, uma pessoa possui a capacidade suficiente para garantir o interesse e a proteção integral de uma criança, desconstruindo a ideia que a criança pode ser prejudicada psicologicamente por não ter a presença do outro genitor.

### **1.3 A Personalidade do embrião e do nascituro e As implicações jurídicas da Reprodução Humana Assistida**

Primeiramente para abordar o tema é preciso saber a diferença entre embrião e nascituro. O embrião é o termo utilizado ao zigoto estando dentro ou fora do útero e as fases de desenvolvimento, até o fim da implantação.<sup>46</sup> Já o nascituro, conforme entende Maria Helena Diniz:

---

<sup>45</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcante de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf)> Acesso em 02 de jun. 2017 11:39

<sup>46</sup>SERRÃO, Daniel. Estatuto do embrião. **Revista bioética.** Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/183/187](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/183/187)> Acesso em 30 mar. 2017, 22:34

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.<sup>47</sup>

Para se falar em personalidade do embrião e do nascituro se faz necessário determinar o início da vida, no qual envolve algumas teorias como a teoria do potencial da pessoa humana, teoria da nidação, a teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso, teoria natalista, a teoria concepcionista e teoria da personalidade condicional.

Vale ressaltar, conforme o autor Francisco Vieira Lima Neto “a personalidade é um conjunto de atributos humanos dentre os quais se incluem aspectos morais e psicológicos que exigem respeito à dignidade da pessoa humana.”<sup>48</sup> Diante disso, entende-se que a personalidade é o conjunto de direitos que reconhece e garante a proteção do ser humano.

A teoria da pessoa humana em potencial reconhece que o embrião é uma pessoa humana em potencial, que as propriedades referentes à pessoa humana encontram-se no embrião desde a concepção, a fim de se determinar efetiva proteção jurídica do embrião, ao passar de potencia ao ato.<sup>49</sup>

A teoria da nidação afirma que o início da vida é a partir da fixação do ovo no útero da mulher, e que o embrião não teria condições de se desenvolver sem fixar-se no útero materno.<sup>50</sup>

Para os defensores da teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso, essa teoria relaciona o início da vida humana, com o aparecimento dos primeiros sinais de formação do córtex central, assim essa corrente afirma que o início da vida humana se dá somente após a verificação de impulsos cerebrais.<sup>51</sup>

A teoria natalista afirma que a personalidade se dá somente a partir do nascimento com vida, e o nascituro possui mera expectativa de direito. Ou seja, direitos e deveres só são adquiridos com o nascimento com vida.

A teoria concepcionista considera que a personalidade tem início a partir da concepção, considerando o nascituro como pessoa. Para os concepcionistas, a vida humana se

---

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, v. 3, 1998, p. 334.

<sup>48</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira. **O Direito de não sofrer discriminação genética: Uma nova expressão dos direitos da personalidade**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 79.

<sup>49</sup> ROCHA, Renata. **O direito à vida e a pesquisa em células-tronco**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 89.

<sup>50</sup> ROCHA, Renata. **O direito à vida e a pesquisa em células-tronco**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 79.

<sup>51</sup> ROCHA, Renata. **O direito à vida e a pesquisa em células-tronco**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 81.

inicia a partir da fertilização do ovócito pelo espermatozoide, e que após essa fase o embrião já possui condição plena de pessoa, ainda pelo fato que o zigoto que como é chamado o embrião humano unicelular que possui uma identidade genética individual, assim cada embrião desde a concepção já contém todas as características pessoais de um ser humano adulto, como cor da pele, grupo sanguíneo etc.<sup>52</sup>

A teoria da personalidade condicional assevera que o nascituro mesmo que adquirindo a personalidade na concepção, precisa do nascimento com vida para condição de personalidade, ou seja, o nascituro é considerado pessoa, porém tem que haver o nascimento com vida para a personalidade ser efetivada.<sup>53</sup> Ou seja, os direitos garantidos ao nascituro se encontrariam esperando o evento do nascimento com vida para que fossem concretizados.

Nesse sentido, Gagliano assevera que:

A impressão que temos é de que o legislador do Código Civil brasileiro, aparentemente, quis abraçar a teoria natalista, em seu art. 2.º, mas fez diversas concessões à concepcionista, reconhecendo, ao nascituro, em inúmeros dispositivos legais, não apenas uma “expectativa”, mas também “direitos” propriamente ditos (a exemplo dos direitos da personalidade). A despeito de toda essa profunda controvérsia doutrinária, o fato é que, nos termos da legislação em vigor, inclusive do novo Código Civil, o nascituro, embora não considerado pessoa, tem proteção legal dos seus direitos desde a concepção.<sup>54</sup>

Referente aos direitos do nascituro há duas questões que são relevantes, sendo a primeira com a concepção que através do desenvolvimento embrionário o nascituro passa adquirir a personalidade e a segunda envolve a questão das diferenças de direito entre embriões que estão fecundados dentro do útero materno e embriões que estão fecundados fora do útero, ou seja, congelados na expectativa de serem implantados no futuro.<sup>55</sup>

Desta forma, há autores que defendem a teoria concepcionista, alegando que a concepção é a partir da fusão de um gameta feminino com um gameta masculino, adquirindo se a partir de então a personalidade e adquirindo o direito, conforme leciona Maria Helena Diniz:

---

<sup>52</sup> ROCHA, Renata. **O direito à vida e a pesquisa em células-tronco**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 75.

<sup>53</sup> SILVA, Eliane Cristina da. **Aspectos Jurídicos Relevantes da Reprodução Humana Assistida**. In: MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves (Org.). *Temas Polêmicos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. 260.

<sup>54</sup> GAGLIANO, P. S. **O contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos do direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva 2007.

<sup>55</sup> SILVA, Barbara Renata da. Artigo **Direitos do nascituro e do embrião**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=797>> Acesso em 28 mar. 2017 20:21

Embora a vida se inicie com a fecundação, e a vida viável, com a gravidez, que se dá com a nidação, entendemos que o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, pois os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, independem do nascimento com vida.<sup>56</sup>

Nesse sentido Stela Marcos de Almeida Neves Barbas, defende a ideia que há vida desde a fertilização, alegando-se que todas as fases do ser humano são iguais, desde a fase do embrião à fase adulta<sup>57</sup>, ou seja, considera-se que se há vida desde o estado embrionário, logo, se tem a personalidade jurídica. Assim, possuindo todos os direitos aderentes ao ser humano, todos os direitos e garantias mencionados pela Constituição Federal.

Nesse sentido leciona Ana Cristina Rafful:

[...] o embrião é um ser humano em potencial desde o momento da fecundação. Os direitos do nascituro são tutelados desde a concepção, logo o embrião, ainda *in vitro*, também se insere nesta proteção, isto é, o conceito é considerado sujeito de direitos, reconhecendo-lhe caráter de pessoa no exato momento da fecundação.<sup>58</sup>

Desta forma, conforme Rafful entende-se que o embrião possui a mesma personalidade e direitos que o nascituro, mesmo o embrião estando criopreservado, a autora conclui assim que o embrião pode-se ser considerado o início da vida, pela concepção entre os gametas femininos e masculinos. Devendo-se ser preservados e respeitados, pois se fala em vida humana possuindo personalidade jurídica e resguardado pelos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, vale ressaltar que o embrião concebido fora do útero - extracorpóreo este ainda se encontra em situação de criopreservação, ou seja, está congelado. Não se pode compará-lo com o nascituro, pois o nascituro só se caracteriza quando o embrião estiver implantado no útero materno. Distingue-se então do embrião extracorpóreo, o embrião que já está implantado no útero como nascituro.

Assim, também defende a personalidade do embrião, Silmara J. A. Chinelato e Almeida que:

---

<sup>56</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil – 22. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 193.

<sup>57</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao patrimônio genético**. Coimbra: Almedina, 1998.

<sup>58</sup> RAFFUL, Ana Cristina. **A reprodução artificial e os direitos de personalidade**. Editora Themis. São Paulo, 2000, p.122.

[...] a personalidade começa da concepção e não do nascimento com vida, considerando que muitos dos direitos e status do nascituro não dependem do nascimento com vida, com os direitos da personalidade; o direito de ser adotado, de ser reconhecido, atuando o nascimento sem vida como a morte, para os já nascidos.<sup>59</sup>

A problemática é sobre a questão, se o embrião que está fora do útero tem os mesmos direitos garantido que o nascituro, visto como, nem todos defendem que o embrião possui a personalidade, conforme Elio Sgreccia:

A vida humana pode ser vista como um espectro contínuo entre o início da vida cerebral no útero (oitava semana de gestação) e a morte cerebral. De qualquer modo, podem estar presentes tecidos e sistemas de órgãos, mas sem a presença de um cérebro humano funcional eles não podem constituir um ser humano, ao menos em sentido médico.<sup>60</sup>

Entende-se conforme o pensamento do autor que o embrião, objetivamente o embrião *in vitro*, por estar fora do útero materno, não possui personalidade, pois, ele considera que o início da vida se dá pela vida cerebral e se finda pela ausência do mesmo, assim conclui-se que o autor entende que o embrião não é considerado como pessoa, não tendo personalidade.

Nesse mesmo sentido, Ferdinandi e Casali afirmam que:

O que realmente se pode afirmar é que inexistente vida viável fora do útero materno. *In vitro* o embrião não possui condições de crescer, formar-se e tornar-se feto. Portanto, independentemente de qual teoria das explicitadas acima prevalecer, enquanto não estiver no útero da mulher, não poderá ser considerado nascituro, pois *in vitro* jamais nascerá.<sup>61</sup>

Desta forma, nota-se claramente como o tema é bem discutido e se divide opiniões, porém, o que é viável afirmar, é que o embrião é a formação do zigoto que é chamado de célula diploide por conter a fusão da célula do homem com a da mulher.<sup>62</sup>

<sup>59</sup>ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. Artigo: Bioética e Direitos de Personalidade do Nascituro. **Scientia Juris – Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL**. Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. Vol. 7/8, n. 1 (2003-2004). Londrina: Editora da UEL, 2004, p. 93.

<sup>60</sup>SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 349

<sup>61</sup>FERDINANDI, Marta Beatriz T. e CASALI, Nely Lopes. A personalidade do embrião e do nascituro e as implicações jurídicas da reprodução humana assistida no Direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 97 - 117, jan./jun. 2007. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/518/376>> Acesso em 25 abr. 2017 20:34

<sup>62</sup>FRAZÃO, Alexandre Gonçalves. **A fertilização in vitro: uma nova problemática**. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15609-15610-1-PB.htm>> Acesso em 29 mar. 2017 23:12

Menciona o Código Civil de 2002 em seu Art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Assim, não deixando dúvidas da garantia dos direitos, logo a personalidade jurídica.

Como também destaca Fernanda Garcia Escane:

Aliando o disposto na Constituição Federal ao Código Civil, fácil é perceber que o Poder Público tem o dever de zelar pela vida humana, desde o momento da concepção, o que hoje pode ocorrer *in vitro*, inclusive, abrangendo, portanto o direito à vida do embrião. Tanto que não há qualquer disciplina legal que informe que a concepção apenas deve verificar se *in vivo* e não *in vitro*.<sup>63</sup>

Assim, a grande questão é sobre a origem da vida humana, no qual se analisa que existem vários pensamentos referentes ao tema, sendo a favor ou contra ao início da vida a partir do embrião. Vale ressaltar que o embrião, sendo considerado como pessoa ou não, deve ser protegido.<sup>64</sup>

Vale mencionar sobre a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, no qual trata como tema a impugnação em bloco do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) referente às pesquisas com células-tronco embrionárias. No qual por maioria dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal foi julgado improcedente a ação direta, assim entende a inexistência de violação do direito a vida, sendo constitucional o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos.<sup>65</sup>

Com fundamento na ADI 3.510, entende-se que o embrião antes de ser implantado no útero, é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa. E que o embrião não pode ser tratado como pessoa humana em estado de embrião, mas como uma entidade embrionária do ser humano. Desta forma, a utilização dos embriões *in vitro* para pesquisas para fins terapêuticos, não viola o direito a vida e nem o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> ESCANE, Fernanda Garcia. **O direito à vida do embrião**. Dissertação. PUCSP. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7480>> Acesso em 21 abr. 2017, 10:35

<sup>64</sup> AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação. PUCSP. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

<sup>65</sup> STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em 05 jun. 2017 09:31

<sup>66</sup> STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em 05 jun. 2017 09:31

Portanto, ao discorrer as teorias chega-se à conclusão que a teoria concepcionista é a mais plausível em referência em proteger o embrião, e também pelo fato de considerar o início da vida humana a partir da fertilização do gameta feminino e masculino, considerando o início da vida pela concepção do embrião dentro do útero materno.

Ainda, pelo fato da teoria natalista ser muito parecida com a teoria da personalidade condicional, sendo que as duas correntes seguem a ideia que se precisa do nascimento com vida para se conseguir a personalidade, logo os direitos como pessoa humana.

Com tudo entende-se que a concepção é o início da vida pelo simples fato que quando a fertilização ocorre, os dados genéticos que definem o ser humano já estão contidos no embrião. Assim, se o embrião já possui as características da pessoa humana, logo a teoria da concepção é a corrente mais aceitável, define-se o embrião como o início da vida a partir que esteja fecundado e implantado no útero, para ser considerado possuidor da personalidade da pessoa humana e dos direitos inerentes ao ser humano se iniciando pelo o direito a vida.

#### **1.4 Doação e a Liberdade de Doar**

O doador fornece material genético para a pessoa receptora que pode sofrer ou não da infertilidade e que possui o desejo de procriar. Assim, através da doação, esse desejo de procriar poderá ser realizado. O doador poderá doar o sêmen em caso de infertilidade masculina, doando os espermatozoides, e no caso da infertilidade da mulher doam-se os óvulos, pois, algumas mulheres sofrem por não produzirem óvulos, logo não podem gerar filhos, ou ainda mulheres solteiras que optam em criar sozinhas seus filhos e também em caso de casais homoafetivos. Nessas situações, há a realização do procedimento de reprodução assistida mesmo que a pessoa não seja infértil.

Na realidade com as mudanças da sociedade a reprodução humana assistida envolve mais a questão do custo, ou seja, quem pode pagar opta por realizar o procedimento de reprodução humana assistida, a sociedade está se evoluindo tanto que possivelmente no futuro bem próximo, somente quem não tiver dinheiro para custear os procedimentos de reprodução humana assistida, terá seus filhos por meio de relação sexual.

E há casos que se opta por receber embriões, chamados de receptores, por motivos de infertilidade da pessoa ou casal que estejam interessados em procriar, ou por alguma doença

grave por exemplo. Vale ressaltar que a doação é disposta por três fundamentos indispensáveis, o anonimato, ou seja, o direito ao sigilo, a gratuidade e o sentido altruístico<sup>67</sup>.

Quando se fala em doação, na reprodução assistida existem dois meios de doação que se distinguem, sendo a doação de gametas e a doação de embriões. A doação de gametas é doar espermatozoides e/ou óvulos, para uma pessoa que não tenha esse material genético, e ainda o intuito de ter uma conexão genética com um dos pais.<sup>68</sup> Já a doação de embriões é realizada por um casal que tenha embriões criopreservados e não tenham expectativa de conceberem mais filhos, desta forma é uma opção doar embriões para pessoas que desejam procriar e não possuam condições genéticas para isso.

Quando se refere a embriões excedentários a doação é uma solução, pelo fato desses embriões serem destinados para doação, sendo uma forma de reduzir os grandes números de embriões congelados em clínicas.

Os embriões excedentes são os embriões que não foram utilizados no procedimento da reprodução humana assistida, que passam a ser criopreservados no intuito de serem utilizados futuramente. Porém, muitos casais que possuem embriões congelados resolvem não ter outros filhos, conseqüentemente esses embriões ficarão congelados sem destinação. A solução para tal é a doação desses embriões para casais que não podem ter filhos naturalmente e necessitam no método da reprodução assistida, ou simplesmente pessoas que optam por ser receptor de um embrião criopreservado.<sup>69</sup> Vale ressaltar que outro ponto fundamental da doação é o consentimento dos doadores. É necessário que haja conhecimento de todas as implicações do ato.

No caso, a doação de embriões é bilateral, ou seja, de um casal para outro, e ainda a doação de embriões é uma consequência pelos grandes números de embriões congelados, como assevera Eliane Cristine da Silva:

Enquanto a doação de óvulos é doação unipessoal, de uma mulher (doadora) a outra mulher (receptora) a doação de embriões é bilateral, casal para casal. A doação de

---

<sup>67</sup> AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

<sup>68</sup> EUGÊNIO, Fabio. **Programa de doação de gametas**. Disponível em: <<http://medicinareprodutiva.com.br/programa-de-doacao-de-gametas-e-ovulos/>> Acesso em 03 abr. 2017.

<sup>69</sup> AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. p. 30. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

embriões resulta da incapacidade científica de dominar completamente as técnicas de procriação artificial. Hipoteticamente, para cada óvulo recolhido e implantado deveria corresponder a um novo ser. A prática demonstrou o oposto, obrigando as equipes médicas a coletarem diversos óvulos (o que provoca normalmente a obtenção de vários embriões) que são implantados ao mesmo tempo, na expectativa de conseguir a criança desejada.<sup>70</sup>

A doação não é tão simples, pois envolve vários questionamentos sobre a postura das partes envolvida, sendo o doador, o receptor, a clínica e principalmente o embrião. Assim como Ednara Pontes Avelar pondera que, na doação, há três princípios importantes: o consentimento do doador, o anonimato e o sentido altruístico que é a intenção de ajudar o próximo, e em primeiro lugar se faz necessário o consentimento do doador em doar seu material genético, o que implicaria até onde se limita o seu próprio corpo, até que ponto o ser humano pode fornecer o material genético de si mesmo a outrem.

Entende-se assim, que a doação é uma forma de fazer o bem a quem não possa ter filhos de forma natural, dando a oportunidade que antes não era vista pela infertilidade.

Assim, através da doação na reprodução humana assistida, se faz possível o desejo de procriar a quem não podia, com o material genético doado.

O que se entende que doar os embriões *in vitro* é um ato de amor, pois está garantindo o direito à vida daquele embrião que está congelado em laboratório. O receptor de embrião excedente tem que possuir a vontade de procriação e filiação.

Ainda, destaca-se que o ato de receber o embrião excedente por meio de doação não se compara com o instituto da adoção, pelo simples fato que primeiramente o embrião não possui identidade civil, e também a prática de receber um embrião excedente por meio de doação não gera ação judicial, nem tão pouco se precisa de homologação. Assim, para que se doe e receba um embrião é necessário apenas que se firme um contrato com a clínica, sendo documentos como o termo de consentimento livre e no caso de doação também o contrato de doação de embriões.

Vale ressaltar, que a doação de embriões é um procedimento de reprodução humana heteróloga, pois os embriões possuem o material genético dos genitores, ou seja, aqueles que forneceram os gametas femininos e masculinos para fertilização dos embriões, assim os

---

<sup>70</sup> SILVA, Eliane Cristina da. **Aspectos Jurídicos Relevantes da Reprodução Humana Assistida**. In: MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves (Org.). *Temas Polêmicos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. 251.

receptores geram apenas vínculo afetivo com o embrião e não vínculo biológico, por isso é considerado como reprodução humana heteróloga.

Desta forma, entende-se que a doação implica em vários efeitos pela complexidade do ato, pois o doador transfere para outrem o embrião, utilizando do consentimento, da liberdade de doar e do sentimento de fazer o bem a outra pessoa, já o receptor tomará para si o embrião que incluirá em sua família como seu filho e responsabilizando pelo mesmo garantindo todos os direitos aderentes a este em todo o seu desenvolvimento.

Para que se ocorra à doação de embriões em clínicas se faz necessário o contrato estabelecido principalmente entre o doador e a clínica, sendo-se que expressamente afirmara o consentimento e sua liberdade e vontade de doar.

Na relação jurídica entre o doador e a clínica, o contrato realizado tem por objetivo proteger aqueles que estiverem envolvidos, pela sua vulnerabilidade. Diante disso, verifica-se a licitude e a validade jurídica do contrato e do termo de consentimento. Quando se fala em vulnerabilidade, é em questão que o doador de embrião está em situação de vulnerabilidade, necessitando de todas as informações sobre o contrato, principalmente pelo destino dos embriões. O contrato deve-se ser lícito, válido, possível e determinado.<sup>71</sup>

A doação é um ato de liberdade em que o doador transfere-se o seu patrimônio a outrem, o que implica é que o contrato de doação possui vários limites na lei, referente aos seus efeitos e as pessoas envolvidas no contrato.<sup>72</sup>

E ainda ao falar de doação de embriões excedentes a preocupação é quanto aos limites do contrato de doação realizado na clínica de reprodução humana assistida, limites estes, como os direitos fundamentais, legislação, o princípio da dignidade da pessoa humana e princípios da bioética.

---

<sup>71</sup> BORIN, Sabrina Pippi. **Embrião Humano: Uma Visão Contratual**, 2012. UNIFRA. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 26 abr. 2017, 08:00

<sup>72</sup> MOTA, Ana Paula da Silva. **Contrato de doação**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/contrato-de-doacao/52629/>> Acesso em 30 mar. 2017, 23:45

## 2 CONTRATO DE DOAÇÃO DE EMBRIÕES: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS

Na reprodução humana assistida, quando ao realizar o método de fertilização *in vitro* ocorre em todos os casos à sobra de embriões, no qual são chamados estes de embriões excedentes. Diante disso, o paciente de reprodução humana assistida terá que decidir se concede o congelamento ou não destes embriões.<sup>73</sup>

Ao abordar o tema sobre embriões excedentes e sua destinação, ressalta vários questionamentos como éticos e jurídicos.

A doação de embriões tem por base a doação por parte de uma pessoa ou um casal doador, que doa o embrião congelado a outro casal ou pessoa que deseja procriar. A doação também poderá ocorrer por parte do doador para pesquisa e tratamentos conforme a Lei de Biossegurança.

No entanto, para que ocorra a doação, se faz necessário que o ato atenda alguns requisitos que não extrapolem os limites éticos e jurídicos do contrato de doação. Assim, pergunta-se: quais são os limites que não podem ser ultrapassados?

A resposta a esta pergunta é realizada com fundamento nos princípios da bioética, nos direitos fundamentais, bem como no marco legal do contrato de doação.

### 2.1 Marco Legal do Contrato de Doação

Em se tratando da destinação dos embriões excedentários, é muito importante falar sobre a doação dos embriões excedentários que é um dos pontos mais importantes do presente trabalho. A limitação ética e jurídica do contrato de doação de embriões.

Assim, se faz importante mencionar sobre o aspecto jurídico do contrato de doação perante o Código Civil. No art. 538 do CC, afirma que: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para o de outra”. Entende-se, diante disso, que a doação é a transferência de um patrimônio de uma pessoa para outra que o aceita.

---

<sup>73</sup> MACHADO, Cynthia Silva. **Bioética Na Reprodução Humana Assistida: os impactos éticos e emocionais no destino de embriões excedentários**. Dissertação (Mestrado). Faculdade Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, p.105. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/148562/machado\\_cs\\_me\\_fran.pdf?sequence=3](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/148562/machado_cs_me_fran.pdf?sequence=3)> Acesso em 24 abr. 2017 21:00

O ordenamento civil faz menção às características do contrato de doação, sendo a primeira característica é a contratual, sendo formada pelo doador e donatário. A segunda característica é o *animus donandi*, ou seja, a vontade da pessoa doadora em praticar o ato de doar seu patrimônio à pessoa donatária, essa doação tem que ser espontânea e partir da vontade do doador.<sup>74</sup>

Outra característica é a transferibilidade, que é nada mais que a transferência do patrimônio do doador ao donatário. O contrato de doação ainda possui a característica de aceitação do donatário. No entanto, não basta apenas o doador proporcionar o seu patrimônio a outra pessoa, se faz necessária à aceitação do donatário para consentir com doação e efetivar o contrato de doação.<sup>75</sup>

O contrato ainda pode ser classificado como: unilateral, que somente há obrigações para uma das partes ou bilateral havendo obrigações para ambas às partes<sup>76</sup>; formal, pois conforme o artigo 541 do Código Civil, a doação será por escritura pública ou instrumento particular.<sup>77</sup> Também o contrato é classificado como gratuito, pois se passar a ser cobrado algum valor, este passará a ser um contrato oneroso e ainda o contrato de doação é de caráter consensual, pois o ato só é firmado na entrega, ou seja, pelo consenso do doador e donatário.

Ainda o contrato de doação, possui o requisito subjetivo que é a capacidade ativa e passiva dos contratantes, o que se refere à capacidade ativa, de tal forma é que os absolutamente ou relativamente incapazes não podem doar. Porém, para a capacidade passiva não há limitação para receber a doação. No entanto, na reprodução humana assistida para ser paciente dos métodos reprodutivos, ou seja, nesse contexto, para receber o embrião doado, necessita ser considerado capaz, conforme estabelece a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015.

Outro requisito do contrato de doação perante o Código Civil é o objetivo, no qual o objeto do contrato deverá sempre ser bens móveis, imóveis, corpóreos e incorpóreos, etc.<sup>78</sup> Algumas limitações do contrato de doação são impostas pelo Código Civil, com base no art.

---

<sup>74</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v.3:** Contratos e atos unilaterais. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

<sup>75</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. 14.ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p.115

<sup>76</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil.** v.4:Contratos, tomo 1: teoria geral. 6.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 154.

<sup>77</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie.** 14.ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p.123

<sup>78</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v.3:** Contratos e atos unilaterais. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 283

548 do CC, é nula a doação de todos os bens do doador, ainda no art. 360, II do CC, a doação não pode gerar a insolvência do doador.

Existem espécies de doação, a primeira espécie é a pura e simples que significa que não tem nenhuma condição para que a doação aconteça. A segunda espécie é a onerosa sendo quando o doador impõe um dever ao donatário.<sup>79</sup>

Nota-se que a matéria de contrato de doação pelo Código Civil é bem detalhada e extensa, porém, diante disso, o objetivo é caracterizar o contrato de doação de embriões.

Nesse contexto, a grande preocupação perante o contrato de doação de embriões é referente aos limites éticos e jurídicos. Quais cláusulas podem ser abordadas nesse contrato? Quais os limites impostos?

Dessa forma, o contrato de doação de embriões levanta questionamentos éticos, referentes às consequências da prática de doar e receber embriões, sendo alguns dos problemas referentes ao tema, como o anonimato do doador, ainda sobre a questão da gratuidade do contrato, pois a preocupação é que os embriões excedentários se tornem mercadorias perdendo seu valor.

Os casais, ao procurarem os procedimentos de reprodução humana assistida em clínicas médicas especializadas, deverão assinar um termo de consentimento e também um contrato, especificando a destinação dos embriões, caso seja a vontade do casal destinar os embriões excedentes à doação, será feito o contrato de doação. A doação pode ser feita para fins de pesquisa e tratamento, como também a doação à outra pessoa ou casal.<sup>80</sup>

O termo de consentimento, para ser aplicado, se faz necessário o conhecimento de todas as informações referentes aos procedimentos de reprodução humana assistida, assim como seus riscos e benefícios.

No termo de consentimento terá que ser caracterizada a comunicação técnica, como os procedimentos da reprodução assistida, bem como deverá constar cláusula sobre a destinação dos embriões excedentes, a doação do material genético e ainda a doação de embriões. O termo de consentimento terá que abordar os riscos e benefícios de forma clara, referenciando os fundamentos jurídicos e éticos da doação e da reprodução assistida.

---

<sup>79</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v.3: Contratos e atos unilaterais**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 286

<sup>80</sup> BORIN, Sabrina Pippi. **Embrião humano: uma visão contratual**. UNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 28 mar. 2017, 21:05

Esse termo de consentimento tem natureza contratual, sendo por base de um requerimento ou declaração, expondo o consentimento para tais procedimentos da reprodução humana assistida. O termo consentimento é a relação entre a clínica médica, os profissionais da área da saúde e o paciente a fim de utilizar as técnicas da reprodução humana assistida. Antes da importância da assinatura do termo de consentimento, é necessária a informação para que haja democratização das relações entre profissionais da saúde e pacientes da reprodução humana assistida, garantindo os direitos e deveres contratuais para ambas as partes.<sup>81</sup>

Consentir significa aceitar os métodos da reprodução humana assistida, ainda, consentir com os serviços da clínica, no qual, se inclui as estruturas físicas e humanas da clínica, envolvendo laboratórios e o corpo de profissionais da saúde. Dentre esse consentimento, refere-se à limitação do consentimento informado, que por mais que o paciente esteja crendo que possui a informação necessária, antes de tudo a informação tem que ter veracidade, pois o consentimento informado não substitui serviços deficientes, a falta de ética já começa pela falta de informação.<sup>82</sup>

No corpo do termo de consentimento, aplicam-se normas éticas e regulamentações. É aplicada a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015, no qual adota normas éticas para utilização das técnicas da reprodução humana assistida, abordando em seu contexto a infertilidade como um problema de saúde e reconhecendo o uso das técnicas de reprodução assistida em concordância com a ética médica.<sup>83</sup>

Nos tópicos do termo de consentimento, o paciente terá que se utilizar da autonomia de escolha, como a grande problemática referente à destinação dos embriões excedentes: se eles vão ser congelados ou doados, ou destinados à pesquisa e à terapia. Conforme a Lei nº 11.105/2005, em seu art. 5º, permite a utilização das células-tronco embrionárias para pesquisa e terapia<sup>84</sup> e ainda embriões congelados por mais de cinco anos podem ser

---

<sup>81</sup> MENEGON. Vera Mincoff. **Consentindo ambiguidades:** uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004, p. 849. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017, 09:37

<sup>82</sup> MENEGON. Vera Mincoff. **Consentindo ambiguidades:** uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004, p. 850. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017, 09:37

<sup>83</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso 20 mar. 2017, 09:32

<sup>84</sup> LEI DE BIOSSEGURANÇA (Lei nº 11.105/2005), art. 5º: “É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento”.

descartados caso essa seja a vontade do paciente, conforme a Resolução do CFM nº 2.121/2015.

Devem ser considerados também os riscos e os benefícios. Os benefícios são claros, que é a possibilidade de procriação a uma pessoa infértil. Entretanto, os riscos são vários, como a gravidez de alto risco pela ocorrência da gravidez múltipla, ou pelo insucesso do método consequente do material genético como embrião anormal.<sup>85</sup> Porém, esse assunto faz menção à responsabilidade, e será abordado de forma mais detalhada no próximo capítulo.

Desta forma, o termo de consentimento é livre e esclarecido, expondo direitos e deveres, a poder ser interpretados pela ordem jurídica e ética.

Com referência à doação de embriões, também possui várias limitações que devem ser respeitadas. Inicialmente, é necessário o consentimento em doar e possuir todas as informações do contrato envolvendo as questões éticas e jurídicas como efeito.

Primeiramente, não há no Brasil lei que regulamente a reprodução humana assistida, por mais que haja vários projetos de lei federal que tramitem no Poder Legislativo, porém nenhum veio a termo. No entanto, a reprodução humana assistida está regulamentada pela Resolução do CFM nº 2.121/2015.<sup>86</sup>

A doação tem caráter não lucrativo, no qual se exerce o sentimento altruístico em doar o material genético a outra pessoa que necessite. O Direito Civil Brasileiro como já foi mencionado reconhece a doação como uma espécie de contrato, de tal modo à doação independente do que seja, consiste em um contrato. Assim, quando se fala em embriões pode ser interpretado pelo ordenamento jurídico, como bens *extra commercium*, que não podem ser comercializados, portanto sempre será considerado a título gratuito pelo fato que consistem da fusão de gametas extraídos do corpo humano que integram a personalidade humana, conforme art. 199 da Constituição Federal de 1988.<sup>87</sup> Nas modalidades de contrato de doação no Código

---

<sup>85</sup> MENEGON, Vera Mincoff. **Consentindo ambigüidades:** uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004, p. 852. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017, 09:37

<sup>86</sup> PASSOS, Marianna Gazal. PITHAN, Livia Haygert. A doação compartilhada de óvulos no Brasil sob enfoque do Direito e da Bioética. **Revista da AMRIGS**, Porto Alegre, 59 (1): 55-59, jan.-mar. 2015, p. 57. Disponível em: <[http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10\\_1452\\_Revista%20AMRIGS.pdf](http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10_1452_Revista%20AMRIGS.pdf)> Acesso em 21 abr. 2017, 21:12

<sup>87</sup> PASSOS, Marianna Gazal. PITHAN, Livia Haygert. A doação compartilhada de óvulos no Brasil sob enfoque do Direito e da Bioética. **Revista da AMRIGS**, Porto Alegre, 59 (1): 55-59, jan.-mar. 2015, p. 58. Disponível em: <[http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10\\_1452\\_Revista%20AMRIGS.pdf](http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10_1452_Revista%20AMRIGS.pdf)> Acesso em 21 abr. 2017, 21:12

Civil, o objeto é bens *in commercio*, ou seja para comercialização, não sendo o caso do contrato de embriões.

Diante disso, outra característica que deve ser analisada no contrato de doação de embriões é a licitude e a validade jurídica, juntamente com o termo de consentimento livre e esclarecido, é um objeto lícito, possível e determinado. Quando se fala em contrato de doação de embriões, o seu objeto deverá ser protegido pelo fato da vulnerabilidade, nesse contexto os genitores de embriões excedentários em estabelecer contrato com a clínica médica, deve tomar cuidado ao especificar qual destinação dos embriões será colocada no contrato, analisando assim as cláusulas do contrato.<sup>88</sup>

Nesse sentido, aplica-se o princípio da vulnerabilidade<sup>89</sup> no âmbito do direito do consumidor, por se tratar de contrato de doação como uma relação jurídica entre o paciente da reprodução assistida, ou seja, o genitor do embrião excedentário, e a clínica médica e seu corpo de profissionais da saúde, havendo a necessidade de harmonia e transparência nessa relação, pelo fato de o paciente ser colocado neste contexto como consumidor dos serviços da clínica. Em consonância, o princípio nos traz o entendimento que o consumidor é à parte mais fraca da relação jurídica.<sup>90</sup>

Os embriões excedentários podem ser destinados para a doação para fins de pesquisa e terapia para utilização de células-tronco, conforme a Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), em seu art. 5º.<sup>91</sup>

Nesse sentido, o artigo mencionado trata de pesquisa e terapia através da utilização de células-tronco embrionárias por meio da doação de embriões que não foram utilizados no procedimento de reprodução humana assistida, porém para que ocorra essa doação é

---

<sup>88</sup> BORIN, Sabrina Pippi. **Embrião Humano: Uma Visão Contratual**, 2012. UNIFRA. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 26 abr. 17, 08:00

<sup>89</sup> FERRARI, Andréia . **O princípio da vulnerabilidade no código de defesa do consumidor**. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_principio\\_da\\_vulnerabilidade\\_no\\_codigo\\_de\\_defesa.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_principio_da_vulnerabilidade_no_codigo_de_defesa.pdf). > Acesso em 08 abr. 2017 11:05

<sup>90</sup> BORIN, Sabrina Pippi. **Embrião Humano: Uma Visão Contratual**, 2012. UNIFRA. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso 26 abr. 2017, 08:00

<sup>91</sup> LEI DE BIOSSEGURANÇA, (Lei nº 11.105/2005), art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I - sejam embriões inviáveis; ou II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art.15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

necessário seguir alguns requisitos como estarem os embriões criopreservados há mais de três anos, serem embriões inviáveis e possuir o consentimento dos genitores, submetendo a pesquisa ou terapia em conformidade com a ética.

É nesse contexto que, o contrato de doação também aparece, pois os genitores terão que consentir expressamente de forma livre e clara. Porém, o problema é que não há nenhuma fiscalização nas clínicas para controlar realmente quais embriões estão sendo usados. Diante disso, podem-se levantar questões éticas e jurídicas sobre a responsabilidade da clinica e dos seus profissionais.<sup>92</sup>

Nesse sentido, o contrato de doação de embriões, que é um contrato bilateral, que precisa do consentimento e autorização expressa pelos genitores para a doação, a clínica e os profissionais da saúde passam a ser responsáveis pela destinação correta, como está no contrato, sob pena de responsabilidade. Ainda, esse tipo de contrato implica outras questões como referentes à filiação, ao direito à identidade, direitos sucessórios e limitação ao anonimato do doador.<sup>93</sup>

Assim, em se falar de contrato de doação de embriões vai muito além das características do contrato. Esse contrato refletirá questões éticas e jurídicas, abordando temas polêmicos. A conscientização dos genitores e, também, a responsabilidade de todas as partes são muito importantes no contrato. A aplicação do contrato de doação de embriões tem por finalidade obvia a doação de embriões excedentes, porém também possui a finalidade de prevenção contra problemas futuros como, a destinação incorreta dos embriões, furtos, troca de embriões ou até mesmo a destruição. Porém, ainda se faz necessária uma legislação específica, para não ocorrer conflitos no futuro com relação à paternidade ou a erros clínicos entre outros, assuntos esses envolvendo a ética e a área jurídica.<sup>94</sup>

No Brasil, a reprodução assistida ainda não tem legislação própria, somente se refere à reprodução assistida por meio da Lei de Biossegurança e pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) N° 2.121/2015. O nosso Código Civil atual não dispõe diretamente sobre reprodução assistida, porém em alguns artigos faz referência à reprodução assistida.

---

<sup>92</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 31

<sup>93</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 42-43

<sup>94</sup> BORIN, Sabrina Pippi. **Embrião Humano: Uma Visão Contratual**, 2012. UNIFRA. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 26 abr. 2017, 08:00

A Constituição Federal de 1988 não aborda objetivamente sobre o tema reprodução assistida, porém traz em alguns de seus artigos fundamentos para a reprodução assistida. Começando pelo art. 1º, III da CF/88, do princípio da dignidade da pessoa humana; logo no art. 3º, I constitui nos objetivos fundamentais como construir uma sociedade justa e solidária; ainda no seu art. 5º menciona que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, não diferenciando quem nasce por reprodução natural ou por reprodução humana assistida, todos os filhos são iguais.

No que tange à formação da família perante a Constituição Federal, está exposto no seu art. 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado; logo no seu § 3º reconhece a união estável entre um homem e uma mulher, porém no § 4º já se abre um leque reconhecendo como entidade familiar à formação por qualquer dos pais e seus descendentes. Entende-se que a Constituição Federal de 1988 valoriza a formação da família, ainda em seu art. 226, § 7º que é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, a formação da família, ou seja, o planejamento familiar é de livre decisão, cabendo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para possibilitar o exercício desse direito.

Ainda quando a Constituição Federal faz menção em seu artigo 6º sobre os direitos sociais a saúde, entende-se que a reprodução assistida tem por finalidade de promover a procriação para pessoas que não consigam pela forma natural, seja promover a procriação diante da patologia da infertilidade. Assim, como a Constituição no seu art. 6º garante o direito à saúde, o Conselho Federal de Medicina, ao regulamentar as técnicas de reprodução humana assistida, entende que a infertilidade humana é um problema de saúde, com decorrências médicas e psicológicas.<sup>95</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio basilar, pois é o que os diferencia de outros seres vivos, pois, esse princípio é inerente ao ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecer que a pessoa tem valor e esse valor é superior a qualquer objeto, não se podendo ser tratada como objeto, sendo está uma visão Kantiana.<sup>96</sup> O princípio da dignidade da pessoa humana é promover o bem a todos sem preconceitos,

---

<sup>95</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução assistida, conflitos éticos e legais, legislar é necessário**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito do Recife da UFPE, 2010, p. 40. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 23 abr. 2017, 23:08

<sup>96</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>> Acesso em 26 abr. 2017, 09:45

igualando a todos os mesmos direitos e sempre valorizando o ser humano. Ainda o princípio da dignidade da pessoa humana é o que dá sentido a toda ordem constitucional, sendo o ponto de partida do sistema jurídico. Assim, esse princípio é o núcleo de valoração que visa guiar a interpretação e a compreensão do sistema jurídico.<sup>97</sup>

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a pessoa era somente um simples titular de direitos e deveres e passa a ser o ponto de referencia de garantia de proteção. Sendo aplicada quando a pessoa for capaz de se autodeterminar no equilíbrio de sua autonomia privada, no contexto da reprodução assistida, cabe ao casal ou uma pessoa o direito de exercer a formação da família independente de qual seja a forma, sendo a filiação por meio de adoção ou reprodução natural ou assistida.<sup>98</sup>

Conforme entende Sarlet, compreende a dignidade da pessoa humana como uma qualidade inerente e irrenunciável da própria condição humana. Ainda, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada do ser humano, ou seja, violada.<sup>99</sup>

Desta forma, a reprodução humana assistida oferece para as pessoas que são inférteis a possibilidade de terem filhos, igualando elas a todas as pessoas que podem ter filhos de forma natural. Assim, essas pessoas podem exercer esse princípio de forma que, por serem pessoas humanas, possuem os mesmos direitos e devem ter a garantia da valoração. Porém, o grande questionamento é as implicações jurídicas e também éticas, que preocupa, sobre essas limitações, a questão de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Código Civil Brasileiro não faz menção objetivamente sobre reprodução humana assistida, porém, entende-se, em alguns de seus artigos como artigo 2º, 542, 1.597, inciso III ao V, dentre outros, que serão analisados detalhadamente a seguir, a interpretação da reprodução humana assistida, mas, mesmo assim, o tratamento jurídico definido pelo Código Civil é pouco, em razão da dimensão dos efeitos da reprodução humana assistida, em referência dos reflexos jurídicos e éticos.

---

<sup>97</sup> REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **Direitos da personalidade na reprodução assistida heteróloga**. UFSC. 2009, p. 12. Disponível em:

<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos\\_da\\_personalidade\\_na\\_reproducao\\_assistida\\_heterologa.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos_da_personalidade_na_reproducao_assistida_heterologa.pdf)> Acesso em 20 mar. 2017, 20:48

<sup>98</sup> PELLEGRINELLO, ANA PAULA. **A tutela dos direitos fundamentais das mulheres na reprodução humana assistida no brasil**: autonomia existencial e condição feminina. Dissertação. UniBrasil. 2014, p. 56-59. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/Ana%20Paula%20Pellegrinello.pdf>> Acesso 20 mar. 2017, 09:03

<sup>99</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8.ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 50.

No art. 1º do Código Civil de 2002, cita que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Assim, para o Código Civil, a personalidade é inerente à pessoa. Logo, a personalidade jurídica é própria da pessoa humana. A grande problemática é: os embriões excedentes – ou seja, aqueles que não foram implantados, caracterizando-se como embriões extracorpóreos – possuem a qualidade de pessoa? Diante disso, possuem a personalidade jurídica?

Conforme o Código Civil, em seu art. 2º,<sup>100</sup> é necessário nascer com vida, no qual se adota a teoria natalista, assim, ainda menciona o nascituro, mas não confere os mesmos direitos daquele que venha a nascer, e muito menos menciona o embrião excedente que não foi implantado.<sup>101</sup>

Entende-se que os direitos do nascituro são limitados em comparação ao que nasce com vida. São poucos os direitos, podendo indicar, entre outros, os seguintes: primeiramente o direito à vida, no qual, o aborto intencional é uma prática punível com fundamento nos arts. 124 a 127 do CP; a doação feita ao nascituro aceita pelo seu representante legal, com base no art. 542 do CC e a legitimidade de suceder no testamento, com fulcro nos arts. 1.798 e 1.799, inciso I, ambos do Código Civil.<sup>102</sup>

Ainda, o Código Civil Brasileiro, menciona sobre embriões excedentários ao tratar de presunção de filiação, a partir da interpretação do seu art. 1.597, incisos III ao V.<sup>103</sup>

Desta forma, entende-se que o Código Civil reconhece a presunção da filiação a partir da reprodução assistida, dando-lhe a entender que o embrião excedentário é sujeito de direito.

A reprodução humana assistida eleva reflexos éticos e jurídicos, pelo fato de proporcionar a procriação para uma pessoa que não poderia procriar de forma natural, no qual pela intervenção da ciência, ou seja, pela mão do ser humano isso passa a ser possível, assim

<sup>100</sup> Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>101</sup>BRANCO, Wilfa Campos Castello. **A reprodução assistida e os embriões excedentes**: tutela jurídica. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza, 2009, p. 80. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111209.pdf>> Acesso 28 mar. 2017, 23:34

<sup>102</sup>BRANCO, Wilfa Campos Castello. **A reprodução assistida e os embriões excedentes**: tutela jurídica. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza, 2009, p. 81. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111209.pdf>> Acesso 28 mar. 2017, 23:34

<sup>103</sup> Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) art. 1.597, III ao V: Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

quando a tecnologia interfere na vida da pessoa humana geram-se grandes questionamentos, no quais vários limites éticos e jurídicos devem ser analisados.

Nesse sentido, o método que mais gera questão dentro do tema reprodução humana assistida, é a fertilização *in vitro* heteróloga, pelo fato de se utilizar o material genético de um doador anônimo. Ainda, outra questão muito importante é referente aos embriões excedentários e sua destinação.

No nosso país, não há uma lei específica tratando da reprodução humana assistida, adentrando aos temas como a doação de embriões e entre outras questões. No Brasil, a reprodução humana assistida é regulada pela Resolução do CFM nº 2.121/2015 e ainda a Lei de Biossegurança faz menção em seu art. 5º sobre a finalidade de pesquisa e terapia, através de células-tronco embrionárias. Logo, faz-se a interpretação da doação para esse fim. Como já foi mencionado, o ordenamento jurídico normatiza pouco sobre a reprodução humana assistida, embora, atualmente, no Brasil, as técnicas de reprodução humana assistida sejam muito procuradas.

No Brasil, o método de reprodução humana assistida não é somente para fins de procriação para pessoas inférteis. Ampliando para as pessoas que desejam procriar e opta pela reprodução humana, como exemplo utilizar as técnicas no intuito de melhoramento genético para fins de prevenção e tratamento de doenças hereditárias.

Ainda, autoriza a utilização das técnicas da reprodução humana assistida para casais homoafetivos, e para pessoas solteiras que queiram formar uma família monoparental. Contudo, faz menção à proibição do conhecimento da identidade do doador de gametas ou embriões, como também do receptor, sendo expressamente sigilosa a identidade de ambos, conforme a Resolução do CFM nº 2.121/2015.

Em comparação com outros ordenamentos jurídicos, vale ressaltar o direito argentino, que reconhece o embrião como pessoa humana desde sua concepção, com fulcro no artigo 54 do Código Civil argentino. Ainda reconhece a maternidade, privilegiando o parto, e a paternidade com o vínculo do matrimônio e o nascimento dentro de 300 dias.<sup>104</sup>

---

<sup>104</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 192

Na Argentina, a reprodução humana assistida heteróloga eticamente não é recomendada, porém, se for realizada, o marido que consentiu será presumido como pai.<sup>105</sup> E por fim, não há legislação própria sobre o tema.

Já a legislação costarriquense valoriza o núcleo familiar, possuindo até um Código de Família. Ao falar de reprodução assistida, o país possui dispositivo expresso regulamentando a existência das técnicas. No artigo 72 do Código de Família, é mencionada que a reprodução assistida realizada pela mulher com material genético do marido ou de terceiro, independentemente, é presumida a paternidade para o marido. Logo faz menção no artigo 91 a permissão ao filho em investigar sua identidade, dando-lhe o direito à identidade genética. Entende-se por identidade genética como base biológica da identidade pessoal, correspondente a estrutura genética pertencente de cada ser, o que lhe torna individual, pois a base genética é única de cada ser humano.<sup>106</sup> Conclui-se que não há problemas referentes à reprodução humana assistida heteróloga, porém é necessário que haja o consentimento do marido.<sup>107</sup>

Nos Estados Unidos, há mais de trinta Estados americanos que possuem disposições legais acerca da reprodução humana assistida e cada um deles possui disposições próprias. Em geral, protege a identidade do doador em reprodução humana assistida heteróloga.<sup>108</sup>

Ainda nos Estados Unidos, é permitida a venda de óvulos e sêmen humano, havendo a possibilidade de encontrar sua venda em sites na internet, e se tratando de gestação por substituição pode ser por forma comercial.<sup>109</sup>

Ainda, vale ressaltar que essa prática de venda de óvulos e sêmen humano ocorre somente nos Estados Unidos. Infelizmente, tal ato não deixa de ser uma forma de eugenia,

---

<sup>105</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais.** O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 310.

<sup>106</sup>SIQUEIRA, Patrícia. **O Direito À Identidade Genética Na Reprodução Humana Artificial Heteróloga.** p.10. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c003c81e1a36826b>> Acesso 24 abr. 2017, 23:45

<sup>107</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida.** SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 194-195

<sup>108</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: A filiação e a origem genética sob a perspectiva da personalização.** Dissertação (Mestrado), UFPE, 2008, p. 63. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3830/arquivo2380\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3830/arquivo2380_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 25 abr. 2017, 23:23

<sup>109</sup> ALLEBRANDT, Débora. **Encobrimo origens, descobrimo relações: Uma análise comparativa acerca do anonimato de doadores de gametas na reprodução assistida.** Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2008, p. 51. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/12766/000632770.pdf?sequence=1>> Acesso em 23 abr. 2017, 09:08

pois os compradores do material genético, ao efetuarem a compra, escolheram as características do filho que almejam ter, caracterizando-se assim a eugenia.<sup>110</sup>

Porém, nos Estados Unidos não possui nenhuma legislação federal própria sobre o tema, sendo aplicado o direito segundo os costumes e decisões de cada tribunal.

Desta forma, entende-se que os métodos de reprodução assistida é um avanço da biotecnologia, porém levanta muitas questões éticas e jurídicas não apenas só no Brasil mais no mundo todo.

## 2.2 Princípios da Bioética, Reprodução Humana Assistida e Personalidade

Bioética é o estudo ordenado das dimensões morais, incluindo a visão moral, condutas, ciências da vida e a saúde.<sup>111</sup> Para a bioética é fundamental o respeito à vida humana, ou seja, respeito ao valor da vida humana.<sup>112</sup>

Considera-se que a primeira utilização do termo bioética foi pelo autor Fritz Jahr em 1927, na qual utilizava a palavra Bio=Ethik, definindo como a emergência das obrigações éticas não apenas com o homem, mas a todos os seres vivos.<sup>113</sup>

Os princípios da bioética têm como objetivo ser como base em procedimentos da saúde, no sentido de sempre respeitar o valor do ser humano, o que nem sempre foi respeitado como exemplo ao decorrer da segunda guerra mundial no qual foram realizados experimentos na medicina com seres humanos, e principalmente nos Estados Unidos houve experimentos na medicina a partir de seres humanos, no qual se marcou pelos casos em testes em mais de quatrocentos negros com sífilis que foram deixados sem tratamentos para fins de pesquisa, ainda em relação ao caso 1950 e 1970 injetaram hepatite viral em crianças portadoras de doenças mentais e ainda em 1963 foram injetadas células cancerosas em idosos doentes.

---

<sup>110</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: A filiação e a origem genética sob a perspectiva da personalização.** Dissertação (Mestrado), UFPE, 2008, p. 64. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3830/arquivo2380\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3830/arquivo2380_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 25 abr. 2017, 23:23

<sup>111</sup> REICH WT. *Encyclopedia kos bioethics*. 2nd ed. New York; MacMillan. 1995; XXI. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/biodef.htm>> Acesso em 24 abr. 2017, 21:45

<sup>112</sup> JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética: conceito, fundamentação e princípios.** UNIFESP. Disponível em: <[http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca\\_virtual/esf/1/modulo\\_bioetica/Aula01.pdf](http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_bioetica/Aula01.pdf)> Acesso em 24 maio 2017 10:31

<sup>113</sup> JAHR F. Bio=Ethik. Eine Umschau uber die ethischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze. *Kosmos* 1927;24:2. **Definição de Bioética** - Fritz Jahr 1927. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/bioet27.htm>> Acesso em 24 abr. 2017, 21:59

Diante disso em 1978 foi promulgado o Relatório de Belmont, no qual apresenta os princípios éticos que devem ser utilizados em pesquisas biomédicas com seres humanos.<sup>114</sup>

Assim, os princípios da bioética tem o intuito de proteção da pessoa humana, contudo garantir a proteção física e moral.

Os princípios da bioética estão divididos entre dois modelos: o principialista e o personalista.

O modelo principialista trouxe os princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça.

Já o modelo personalista, toma como ponto inicial a concepção do ser humano, reconhecendo como pessoa, considerando também a identidade e a dignidade da pessoa humana.<sup>115</sup> Entre os princípios trazidos por este modelo está o princípio da defesa da vida física, Liberdade e responsabilidade, princípio terapêutico e por fim o princípio da sociabilidade e subsidiariedade.

O *princípio da autonomia* é a capacidade e liberdade de escolha em tomar decisões com livre arbítrio, e condiz na capacidade de consentimento voluntário: a pessoa precisa estar apta para poder fazer as suas próprias escolhas. Para que haja o consentimento é necessário que a pessoa tenha conhecimento da informação para que possa ter autonomia, ter a capacidade de escolha. Este é o fundamento do consentimento livre e informado. Vale mencionar que o consentimento livre e informado é um documento recomendado para ser utilizado nas práticas em saúde e pesquisa que envolve seres humanos. Portanto é indicado para situações que é empregado tecnologia, como na reprodução humana assistida. O termo de consentimento livre e informado deverá constar os benefícios e possíveis riscos do procedimento utilizado.<sup>116</sup> Na reprodução humana assistida, esse princípio se enquadra perfeitamente em que o paciente possui a liberdade de procriar, dentro dos limites dos direitos reprodutivos.

---

<sup>114</sup> MARELLI, Letícia Franco. **Relatório de Belmont (1978)**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,relatorio-de-belmont-1978,42516.html>> Acesso em 24 maio 2017 11:59

<sup>115</sup> SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética-I Fundamentos e ética biomédica**. São Paulo: Loyola, 1996

<sup>116</sup> MENEGON, Vera Mincoff. **Consentindo ambiguidades: uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004, p. 845-847. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso 26 abr. 2017, 09:12

A autonomia é a capacidade da pessoa se autogovernar, em decidir, escolher. O ser humano possui o direito de exercer o direito de escolha, exercendo o direito ser responsável pelos seus atos.<sup>117</sup>

Já o *princípio da beneficência* consiste em promover o bem independente da vontade do agente que pratica a ação, bem como independente de possível contradição entre a prática do bem e de seus critérios pessoais que possam levá-lo a deixar de fazer o bem. Assim, o médico não pode ter preferencia a um paciente que está sendo atendido mediante pagamento em detrimento do paciente que é atendido pelo SUS, ou simplesmente deixar de atender um paciente por ele não ter condições para custear o tratamento. O princípio da beneficência também exige que não se cause danos à pessoa, pensando no seu melhor interesse. É o critério mais antigo da ética médica, em fazer o bem e beneficiar a qualidade de vida do paciente.<sup>118</sup>

Na reprodução humana assistida, o princípio da beneficência se aplica ao fato em que o profissional da saúde tem que praticar o bem ao paciente, não lhe causando danos a sua saúde.

Em sentido altruísta, quando se refere em caridade, vale ressaltar o princípio da beneficência, ou seja, fazer o bem aos outros sem causar danos, conforme José Roberto Goldim.<sup>119</sup>

Para Junges, o princípio da beneficência não é apenas para praticar o bem e não causar danos, mas também ponderar e equilibrar os dois.<sup>120</sup>

O *princípio da não maleficência* constitui independente de escolha em primeiro lugar não causar o mal. Simone Born de Oliveira em citar Bellino afirma que o princípio da não maleficência indica em “(...) Não prejudicar e não fazer aos outros um mal ao qual o indivíduo não se opõe e presumivelmente consente, para evitar danos e para justificar a necessidade de controlar a imposição de riscos.”<sup>121</sup> Assim, garantir que os procedimentos utilizados não prejudiquem a saúde do paciente. Na reprodução humana assistida, o profissional da saúde tem que garantir a saúde do paciente não permitindo que as técnicas de reprodução humana agrida a saúde do paciente, como exemplo da hiper-ovulação que agride a

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana**. 1ª ed.(ano 2002), 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 48.

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana**. 1ª ed.(ano 2002), 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 49.

<sup>119</sup> GOLDIM, JOSÉ ROBERTO. **Princípio da Beneficência**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/benefic.htm>> Acesso 30 de mar 2017 14:22

<sup>120</sup> JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: UNISINOS, 1999. p. 47

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana**. 1ª ed.(ano 2002), 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 49.

saúde da mulher, sendo ocasionada pela falta do controle profissional dos medicamentos na fase em que a mulher se prepara para produzir óvulos para o procedimento de fertilização.

Logo, o *princípio da justiça*, com referência às questões relativas à justiça social, consiste em analisar os conflitos éticos com uma preocupação pela igualdade, tratando da justiça na distribuição de recursos, fundada na necessidade de igualar as oportunidades de acesso, ou seja, oferecer igualdade no atendimento e nos tratamentos. O atendimento e os tratamentos devem ser prestados pelo profissional da saúde, sempre buscando não fazer distinção das pessoas, tratando todas as pessoas da mesma forma, para evitar a discriminação.<sup>122</sup>

O princípio da justiça condiz em evitar à discriminação e injustiças no acesso à distribuição de serviços, esse princípio obriga a garantir a distribuição justa e universal dos serviços de saúde.<sup>123</sup> Desta forma, as técnicas de reprodução humana assistida atualmente é disposta pelo Sistema Único de Saúde (SUS), porém é um sistema precário sendo necessário que os interessados passem por uma triagem e aguardem em uma grande fila de espera para serem chamados para o procedimento.

O *princípio do direito da vida física* é basicamente a referencia primordial ao direito a vida e ao seu valor. Já o princípio da liberdade e da responsabilidade se refere à responsabilidade do médico em não anuir pedidos dos pacientes considerados moralmente inaceitáveis, por mais que eles tenham liberdade sobre suas escolhas, ou seja, a liberdade de escolha sobre seu corpo. O direito à vida vem antes do direito à liberdade. Por isso, aplica-se o princípio da responsabilidade, mesmo que o paciente se recuse em aceitar cuidados indispensáveis para a sobrevivência. Assim, quando um paciente vai à procura das práticas de reprodução humana assistida é de responsabilidade e ética profissional do médico, que este avalie a saúde de seu paciente antes de qualquer procedimento, ou seja, por mais que o paciente tenha autonomia de escolha sobre as técnicas reprodutivas, se a técnica escolhida venha agredir a saúde do paciente, o médico pelo princípio da bioética não pode atender ao pedido pelo interesse de resguardar a saúde do paciente.

O *princípio terapêutico* refere-se à tomada de decisão pelo método que será adotado para tratamento do paciente, sendo totalmente lícito intervir no direito da vida física, quando

---

<sup>122</sup>LOCH, Jussara de Azambuja. **Princípios da bioética**. Disponível em:

<<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/joao/principiosdebioetica.pdf>> acesso em 04 abr. 2017, 15:34

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana**. 1ª ed.(ano 2002), 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 50.

se busca beneficiar a própria vida do paciente. Por exemplo, o princípio terapêutico aplicado na reprodução assistida leva à compreensão desta técnica como uma medida de tratamento com fim exclusivo de procriação, ou seja, pessoas que possuem interesse de procriar artificialmente com interesse de formação de uma família, não se admitindo para produzir o embrião como material de pesquisa, ou para tornar o embrião como produto para venda. O objetivo fundamental da reprodução assistida, dentro dos limites éticos do princípio terapêutico, é concretizar o direito à continuidade da existência, ou, de forma mais específica, o direito à continuidade da linhagem da pessoa, dando-lhe a garantia de sua descendência.

E, por fim, o princípio da sociabilidade e da subsidiariedade: o princípio da sociabilidade trata da participação da pessoa na sociedade. Já o princípio subsidiariedade trata da necessidade de grupos sociais, ou seja, trata do interesse comum da sociedade. Referente à reprodução humana assistida ao abordar esse princípio existe duas linhas de pensamentos e ambas são satisfatórias.

A primeira é que muitos que procuram a reprodução humana assistida é por questões de infertilidade, quanto a isso a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015 aborda que a infertilidade é um problema de saúde, logo então saúde pública, assim passa ser um interesse da sociedade, a segunda linha de pensamento, é sobre a formação atual da família na sociedade, que os métodos de reprodução humana assistida não são apenas buscados por questões de infertilidade isso está se descaracterizando, mas cada vez mais são buscados por mulheres solteiras que queiram exercer a produção independente, homens solteiros que optam por gestação por substituição, casais de homoafetivos, ou seja, a reprodução humana assistida dispõe de uma liberdade de procriação que atualmente é o interesse da sociedade atual, não se prendendo apenas a questão da infertilidade mais sim na liberdade de procriar.

### **2.3 Limitações para Aplicação do Direito Sucessório dos Embriões Excedentes e do Contrato**

O tema reprodução humana assistida já levanta muitas questões polêmicas na área jurídica e da ética. Nesse sentido, destaca-se uma das questões mais problemáticas do tema que é o direito sucessório dos embriões excedentes. Os casos de reprodução humana assistida *post mortem* ocorrem quando um dos genitores falece, deixando seu sêmen ou embrião

congelado em clínicas médicas e a companheira da pessoa falecida utiliza esse material para procriar após o falecimento do outro doador, por isso o nome *post mortem*.

A problemática é muito grande, pois será ético a companheira usar o material genético do companheiro estando ele já falecido? Presume-se a paternidade? Quais implicações jurídicas sobre o tema? A criança nascida da reprodução humana assistida tem direito a herança? Os embriões recebem o mesmo direito de herança? Nota-se que são várias questões para serem debatidas sobre o assunto.

O Código Civil Brasileiro faz menção ao reconhecimento do filho nascido da reprodução humana assistida homóloga, mesmo depois do falecimento do companheiro, com base no artigo 1.597, inciso III e IV.<sup>124</sup>

Interpreta-se, pelo Código Civil, que se reconhece a paternidade do filho nascido de reprodução humana assistida homóloga, porém ele tem que ter sido concebido entre o tempo do convívio entre o casal e vir a nascer após a morte de seu pai. Logo, no inciso IV, faz referência aos embriões excedentes havidos a qualquer tempo. E também menciona, no inciso II, sobre o reconhecimento dos filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes após a morte do genitor.

A sistemática é se o direito da sucessão se aplica a embriões que já estavam implantados na época do falecimento do marido? E, ainda, se o direito de sucessão se aplica a embriões congelados na época que passaram a ser implantados após o falecimento do companheiro? Quanto ao primeiro caso não há problema, pois o Código Civil já reconhece filhos concebidos entre o tempo da união do casal. Já o segundo caso levanta questionamentos éticos e jurídicos.

Começando, é admitida pelo direito a implantação dos embriões criopreservados após a morte do companheiro? Essa prática é eticamente tolerável e juridicamente aceita?

Nesse sentido leciona Guilherme Calmon:

[...] é possível que o sêmen, o embrião, e também o óvulo – quanto a este, as experiências científicas são mais recentes – possam ser criopreservados, ou seja, armazenados através de técnicas próprias de resfriamento e congelamento, o que

---

<sup>124</sup> Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), art. 1.597, inciso III e IV: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; e IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

possibilita, desse modo, que mesmo após a morte da pessoa seu material fecundante possa ser utilizado, em tese, na reprodução medicamente assistida.<sup>125</sup>

Deste modo, a Resolução do CFM nº 2.121/2015, autoriza no seu tópico VIII, a reprodução assistida post mortem, desde que haja autorização prévia específica para o uso do material genético criopreservado.<sup>126</sup> Caracteriza-se a possibilidade, porém é necessária a autorização.

Portanto, pode-se utilizar da prática da reprodução humana assistida post mortem, porém outra implicação perante o Código Civil está no artigo 1.798 que dispõe que “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Ou seja, interpreta-se que é necessário o nascimento ou, ainda, ter a expectativa de vida para ser legitimado para a sucessão.

Porém, pode-se interpretar o artigo 1.597, inciso III “(...) fecundação artificial homóloga”, como a fusão dos gametas feminino e masculino, resultando nos embriões, momento esse ambos do casal obviamente vão estar em vida no qual ainda o casal disponibilizará autorização em expresso no termo de consentimento à destinação dos embriões excedentários. É nesse contexto que o casal, individualmente, irá autorizar o outro a utilizar o embrião excedentário, em situação de morte ou doença grave. Porém, interpreta-se no artigo supracitado que a fecundação é a fusão dos gametas, resultando no embrião, e, após a morte, ocorrerá à implantação. Ou seja, o embrião já existia em momento de vida do casal.<sup>127</sup>

Conforme o pensamento de Gama referente à fecundação artificial destaca-se que os filhos nascidos após a morte do pai, com paternidade presumida, não possuem direitos patrimoniais referentes à herança do falecido. Assim, a criança nascida post mortem será prejudicada pelo dano de não participar da partilha da herança de seu pai, podendo-se receber uma indenização para reparação do dano causado pela prática de sua mãe.<sup>128</sup>

Assim, leciona Gama:

---

<sup>125</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 729.

<sup>126</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução do CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso 20 mar. 2017, 09:32

<sup>127</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida.** SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 136.

<sup>128</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 938

Poderá ser estabelecida a paternidade após a morte, com base na verdade biológica, mas sem qualquer efeito patrimonial relativamente ao espólio ou aos herdeiros do falecido. Diante do dano que será acarretado à criança, por ser excluída da sucessão do seu pai, pode se considerar a alternativa por lucros cessantes, de caber ao filho uma indenização, a título de reparação do dano sofrido diante da prática espúria realizada por sua mãe. Sendo está responsabilizada subjetivamente e viabilizando então ao filho a perfeita exigência à reparação do dano material, que normalmente consistiria na parte que ele teria direito na herança deixada pelo falecido pai e que foi distribuída entre os herdeiros.<sup>129</sup>

Desta forma, o autor entende que os filhos nascidos de reprodução humana assistida post mortem não possuem os direitos à sucessão do pai falecido, e que sofre uma lesão patrimonial por vir a nascer por vontade somente da mãe e não poder desfrutar dos seus direitos na herança. Vale mencionar que esse posicionamento do autor perante o tema segue uma doutrina é minoritária.

Diante do entendimento do autor, se desperta uma indignação, como que um filho vai requerer da própria mãe uma indenização? Comprometeria o vínculo de uma mãe com o filho, assim apenas desestruturaria a relação entre ambos. E ainda, traria a ideia de que a mãe somente poderia procriar sem a presença do pai, se está tivesse bens patrimoniais pra ressarcir o filho.

Nesse sentido, destaca-se uma grande controvérsia, pois ocorrem diferentes interpretações do Código Civil. Como já foi mencionado o autor acima entende que não possuem direitos sucessórios aos nascidos de reprodução assistida após o falecimento do pai, ou que ao menos não fosse correto receber tais direitos.

Mas, em controvérsia, com a interpretação do Código Civil, em seu artigo 1.597 inciso III – quando faz menção à reprodução assistida homóloga post mortem e embriões excedentários a qualquer tempo – entende-se sim que reconhece a paternidade, e se a base genética é reconhecida e em vida o pai falecido assinou o consentimento de a companheira implantar o embrião excedentário, não se tem o que falar em dúvida de direito, pois se presume a paternidade, logo os filhos possuem direitos sobre a herança do pai.

Ainda, interpreta-se o artigo 1.800, §4º do Código Civil que determina um prazo de dois anos após a abertura da sucessão, que caso não for concebido herdeiro esperado dentro desse período, os bens caberão aos herdeiros legítimos.

---

<sup>129</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 938

Entende-se dessa forma que o dono embrião ao assinar o consentimento livre e informado autorizando a utilização do embrião após a sua morte também poderia ser estipular um prazo para implantação dos embriões criopreservados, em face que a sucessão não pode ficar aberta infinitamente.<sup>130</sup>

Outra questão muito importante é referente à igualdade dos filhos, os filhos nascidos da reprodução humana assistida post mortem e os filhos nascidos na constância do convívio entre o casal, independente se forem por meio natural ou por reprodução humana assistida, a comparação está: antes e depois da morte de um dos cônjuges. Será que esses filhos possuem diferenças por esse fato? Podem-se ter muitas dúvidas sobre esse tema. Porém algo é notório nessa questão: que ela se manifesta como discriminação, em se pensar que uma criança nascida em tempo de vida de seu pai possui mais direitos que aqueles que nascem após a sua morte.

Em questão sobre se o embrião que foi implantado no útero da esposa após a morte do marido, a problemática é se o embrião possui direito de herança ou não. Para Freitas onde existe garantia constitucional não tem como haver exclusão, no caso ele se refere ao artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, no qual garante o direito à herança, não excluindo ninguém dessa garantia. Assim, ele interpreta que não pode se excluir dessa garantia constitucional, quem for fruto de reprodução humana assistida post mortem, devendo ainda ser tutelados os seus direitos.<sup>131</sup>

Nesse sentido assevera Freitas:

Independente de ter havido ou não testamento, sendo detectada no inventário a possibilidade de ser utilizado material genético do autor da herança (já que sua vontade ficara registrada no banco de sêmen), no intuito de evitar futuro litígio ou prejuízo ao direito constitucional de herança, há de ser reservados os bens desta prole eventual sob pena de ao ser realizado o procedimento, vier o herdeiro nascido depois, pleitear, por petição de herança, seu quinhão hereditário, como se fosse um filho reconhecido por posterior ação de investigação de paternidade.<sup>132</sup>

Conclui-se que não há uma lei específica sobre o assunto e por mais que seja regulado pela Resolução do CFM nº 2.121/2015, o método de reprodução humana assistida

---

<sup>130</sup>ENÉIAS, Míria Soares, PEREIRA, Majoriê de Souza. **A reprodução assistida post mortem à luz do direito sucessório Brasileiro**. p. 51. Disponível em:

<<http://imepac.edu.br/oPatriarca/v4/arquivos/trabalhos/ARTIGO04MIRIA.pdf>> Acesso em 24 abr. 2017, 09:34

<sup>131</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução assistida após a morte e o direito de herança**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423>> Acesso em 10 abr. 2017 12:01

<sup>132</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução assistida após a morte e o direito de herança**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423>> Acesso em 10 abr. 2017 12:01

*post mortem*, levanta muitas dúvidas e questões polêmicas, em referencia a presunção da paternidade e inclusive nos direitos sucessórios.

Diante disso, é mais plausível afirmar conforme o fundamento do autor Freitas, que a pessoa gerada de reprodução humana assistida *post mortem*, possui o direito de herança como qualquer outro herdeiro.

Uma das possíveis soluções seria a criação de uma lei própria que determinasse as suas limitações sobre o tema e ainda a reformulação do termo de consentimento no intuito de ser mais claro, seguir a objetividade, determinando a destinação do embrião excedentário, para qual finalidade e de forma muito explicativa qual realmente é a vontade expressa, não deixando dúvidas nenhuma para os profissionais da saúde, em futuramente manusear os embriões excedentários com base jurídica e na ética.

#### **2.4 Limitações ao Anonimato dos Doadores de Embriões e dos Doadores de Material Genético na Reprodução Humana Assistida**

Outro problema que norteia a reprodução humana assistida é a questão da preservação da identidade dos doadores de embriões e de material genético, como óvulos e sêmen, e por outro lado o direito ao conhecimento à identidade, de sua base genética.

O anonimato é uma garantia dada ao doador de que sua identidade não será revelada, para que futuramente não tenha conflitos judiciais. Faz-se necessário o sigilo, pelo papel prestado pelo doador de material genético e embriões excedentários; doa-se de forma gratuita sem receber nada em troca e caracterizado pelo sentimento altruístico que se faz apenas pela vontade de fazer o bem, ou seja, ajudar o próximo, se desvinculando totalmente dos gametas e do embrião excedentário.

Nesse sentido Eduardo de Oliveira Leite leciona que:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.<sup>133</sup>

---

<sup>133</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p.145.

A Resolução do CFM nº 2.121/2015 determina que os doadores e receptores de material genético ou embriões excedentários não podem conhecer a identidade genética de ambos, sendo obrigatório o sigilo mantido pela clínica médica.

Porém, em controvérsia o direito à identidade permite à pessoa nascida de reprodução humana assistida heteróloga, em buscar sua ascendência genética. Nesse contexto, surge à problemática, o que é mais importante o direito ao anonimato do doador ou o direito à identidade?

Diante disso, há uma grande discussão na área da ética e do direito, envolvendo esses dois pontos, e ainda se faz necessário destacar os seus efeitos no contrato de doação de embriões excedentários, em como se aplica no contrato.

No que tange o direito ao anonimato do doador, para que não tenha problemas legais futuramente, e também pelo fato do doador agir apenas de forma solidária e não pela vontade da paternidade. Porém em debate, discute-se sobre o direito da identidade genética, sendo que todo ser humano tem direito em conhecer a sua origem.<sup>134</sup>

O direito à identidade está ligado ao individual, pelo fato de ser uma identidade biológica sendo inerente a cada pessoa individualmente, sendo que cada pessoa possui uma identidade genética individual.<sup>135</sup>

Nesse sentido, Sparemberger entende que:

O ser humano é geneticamente distinto um do outro, possuindo sua própria identidade genética, individual e irrepitível – salvo gêmeos monozigóticos – o que leva a compreensão de um genoma único. Neste contexto, identidade genética é sinônimo de individualidade genética.<sup>136</sup>

Assim, Petterle entende que o direito à identidade genética cuida do direito fundamental em toda a ordem constitucional, se enquadrando no princípio da dignidade da

---

<sup>134</sup> BADALOTTI, Mariangela. **Aspectos bioéticos da reprodução assistida no tratamento da infertilidade conjugal**. Instituto de Bioética da PUCRS. Revista da AMRIGS, Porto Alegre, 54 (4): 478-485, out.-dez. 2010, p. 482. Disponível em: <[http://www.amrigs.org.br/revista/54-04/022-732\\_bioetica\\_aspectos.pdf](http://www.amrigs.org.br/revista/54-04/022-732_bioetica_aspectos.pdf)> Acesso em 10 abr. 2017, 08:12

<sup>135</sup>SIQUEIRA, Patrícia. **O Direito à Identidade Genética na Reprodução Humana Artificial Heteróloga**. Universidade Estadual de Londrina, p. 10. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c003c81e1a36826b>> Acesso em 11 abr. 2017, 22:56

<sup>136</sup>SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. THIESEN, Adriane Berlesi. O Direito de Saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na Concepção da bioconstituição. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. UniBrasil. Curitiba-PR. 2010, p. 47. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/124/123>> Acesso em 11 abr. 2017 10:22

pessoa humana, como direito à vida, assim sendo obrigatória a preservação do material genético.<sup>137</sup>

Desta forma, entende-se que o direito à identidade como imagem é uma garantia constitucional, sendo uma garantia inviolável conforme o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988.<sup>138</sup>

Assim, a pessoa nascida de reprodução humana assistida heteróloga, por meio de doação de gametas ou de embrião excedentário, pode possuir a vontade de conhecer a sua origem genética, o que seria normal do ser humano, pois o direito a conhecer a origem genética está vinculado à pessoa, não existindo um fundamento jurídico que impeça a pessoa em buscar a conhecer a sua base genética.<sup>139</sup>

Porém, o direito ao anonimato e o direito à identidade se confrontam. O doador ao assinar o contrato de doação de gametas ou embriões excedentários fica garantido pelo direito de ter a sua identidade preservada, sob a responsabilidade da clínica médica não disponibilizar seus dados.

O que concerne ao anonimato não é apenas ao princípio do sigilo em proteção ao doador, mas também a garantia constitucional do planejamento familiar e do princípio do melhor interesse da criança, na intenção de proteger a estrutura familiar dessa nova família que está sendo formada por meio da reprodução assistida heteróloga.<sup>140</sup>

Como apenas uma comparação, vale ressaltar que o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe expressamente, no caso de adoção, que se tenha contato com a origem genética, ou seja, com os pais biológicos, com finalidade de proteger a criança. E ainda, utilizando do anonimato também para não expor à criança a discriminação, preservando a sua imagem e identidade, para que está não venha no futuro sofrer emocionalmente por uma possível discriminação perante a sociedade por ser nascido de reprodução assistida heteróloga.<sup>141</sup> Porém, no mesmo Estatuto, no seu artigo 48, dá ao

---

<sup>137</sup>PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>138</sup>FREITAS, Riva Sobrado de. et al. Biodireito. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS**, 2015, p. 222. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8v11nwv1/2rrX87Fm37zIgvFK.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 10:32

<sup>139</sup>SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009, p. 211. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>> Acesso em 23 abr. 2017, 09:35

<sup>140</sup>CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 127.

<sup>141</sup>CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 127-128.

adotado o direito de conhecer a sua origem biológica a partir dos dezoito anos, no entanto não é mencionado nada sobre reprodução assistida heteróloga.

Nesse contexto, também vale mencionar referente ao direito à privacidade genética, que a criança nascida da reprodução assistida heteróloga, quanto aos doadores possui o direito ao sigilo resguardado em não fornecer a sua identidade.

Assim afirma Rodrigo Bernardes Dias que:

O direito à privacidade genética, fundado no respeito à dignidade e autonomia dos indivíduos no que concerne às suas informações genéticas, tem sido doutrinariamente delineado, até o presente momento, com foco especial na proteção de duas manifestações tradicionais do direito à privacidade: privacidade social e a privacidade das informações. Com respeito à privacidade das informações, a privacidade genética objetiva garantir a autonomia da pessoa sobre seus dados genéticos, permitindo a ela regular o fluxo de suas próprias informações genéticas, incluindo seu recebimento e divulgação. No tocante à privacidade social, a privacidade genética preocupa-se com os limites da intervenção da sociedade na vida de um indivíduo em quanto parte de um grupo social, vez que “o controle e acesso à informação contida no genoma de um indivíduo permite aos outros um poder potencial sobre a vida pessoal de um indivíduo, (...) dando a azo à estigmatização e à discriminação.”<sup>142</sup>

A privacidade da identidade do doador na reprodução assistida é disposta pela Resolução do CFM nº 2.121/2015 e menciona que em casos especiais, em exemplo de doença grave, pode-se se verificar informações sobre a genética do doador, porém somente os médicos ficaram sabendo e sob a responsabilidade dos mesmos a identidade civil do doador continua em sigilo.

Os grandes problemas desse tema é que dois direitos tão importantes se contrapõem: o direito à privacidade genética, direito ao sigilo e, por outro lado, o direito à imagem, o direito à identidade, o direito de conhecer a sua origem, conhecer a sua história, direitos esses que devem ser garantidos a todas as pessoas, pois são tuteladas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando assim os direitos essenciais para a vida da pessoa.<sup>143</sup>

Desta forma, o tema é muito polêmico envolvendo dois direitos muito importantes, que a quebra de ambos na reprodução humana assistida refletem muitos problemas na área jurídica e da ética, deixando uma lacuna para diversos questionamentos.

---

<sup>142</sup> DIAS, Rodrigo Bernardes. **Privacidade Genética**. 1. Ed. SRS Editora, São Paulo, 2008, p. 160.

<sup>143</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução Humana Assistida: Conflitos éticos e legais, legislar é necessário**. Tese (Doutorado). UFPE. 2010, p. 150. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 23 abr. 2017, 09:23

E que pensando assim, por mais que o direito a identidade seja um direito constitucional não proibindo assim ninguém de conhecer a sua origem genética, independentemente disso, atualmente o que é disposto é o direito ao anonimato do doador, o que é deixado muito claro no termo de consentimento e no contrato de doação assinado pelo doador.

Assim, o direito ao sigilo do doador é exposto no contrato em cláusulas, sendo que não poderá ser quebrada, podendo assim responsabilizar ambas as partes do contrato de doação de gametas ou embriões excedentários, principalmente a clínica médica.

A prática de doação de embriões pode acarretar alguns problemas éticos e jurídicos, como a criança querer conhecer a sua origem genética, ou seja, conhecer a sua ascendência, ou ainda pode ocorrer que o doador queira conhecer seu filho biológico.

Nesse sentido, faz necessário no contrato de doação de embriões os limites estabelecidos, sendo que esses limites provêm dos direitos fundamentais, da ética e da legislação. Por mais que não garanta sua integral eficácia, pois não há uma lei específica, o contrato garante a responsabilidade das partes nos limites do contrato.

Assim, por não existir uma lei específica sobre o tema e que garanta o equilíbrio dos limites, atualmente é firmado o direito ao anonimato pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015.

Entretanto, apesar de haver diversos posicionamentos favoráveis ao direito do anonimato ao doador, o direito a origem genética e a identidade atribuem-se como um direito fundamental, pois a identidade é o que torna a pessoa diferente de cada ser, o que lhe torna individual. Assim negar a uma pessoa de conhecer a sua própria origem estará negando de conhecer a sua própria história, negando a pessoa de ser única.

Portanto, ao discorrer os posicionamentos conflitantes, em atenção à garantia da dignidade da pessoa humana como uns principais fundamentos constitucionais se observa que o posicionamento mais plausível perante o tema, é o direito de conhecer a origem genética, se sobrepondo ao anonimato do doador, pelo fundamento que todos os seres humanos igualmente sem discriminação possuem o direito a vida, a saúde e logo de conhecer a sua origem, independente da escolha firmada por terceiros.

### **3 RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DO CONTRATO DE DOAÇÃO DE EMBRIÕES.**

A reprodução humana assistida é um assunto polêmico pelo fato de levantar muitas questões éticas, e principalmente quando se aborda o tema reprodução humana assistida heteróloga. Nesse contexto, a reprodução humana assistida heteróloga disponibiliza a possibilidade de doar embriões ou gametas para outra pessoa no intuito de procriar, ou seja, de constituir uma família.

O assunto se torna polêmico por se tratar da filiação na reprodução assistida heteróloga e objetivamente na doação de embriões, por trazer questões como o garantia do anonimato do doador e o direito à identidade genética como um direito constitucional e o arrependimento do doador e a busca pela paternidade. Nesse sentido, vale ressaltar que o tema não levanta apenas questões éticas, porém se reflete na área jurídica, fazendo-se necessária a ponderação da responsabilidade de todas as partes envolvidas na reprodução humana assistida heteróloga, principalmente nos contratos de doação de embriões.

É indispensável à reflexão sobre a responsabilidade de todas as pessoas envolvidas como: doador, receptor, médico, clínica e todo corpo de profissionais da saúde que estiverem envolvidos.

#### **3.1 A Responsabilidade Civil na Reprodução Humana Assistida Heteróloga**

No estudo da responsabilidade civil em ênfase na reprodução assistida heteróloga, traz como implicações jurídicas a avaliação da responsabilidade do médico, profissionais da saúde, clínica, doador e receptor.

No âmbito jurídico, o principal objetivo é resguardar o lícito e reprimir o ilícito através de deveres jurídicos. Deveres estes que não devem ser violados pelo fato que seu descumprimento conforma em ato ilícito. E logo o ilícito causa dano em alguém, assim, deve-se esse que o causou reparar o dano, ou seja, ser responsabilizado a ressarcir a pessoa prejudicada.<sup>144</sup>

---

<sup>144</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1989, p. 26.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo da responsabilidade civil é garantir a reparação aos que sofrem danos, ou seja, pessoas que por um ilícito se sentem prejudicadas devendo ser reparadas pela pessoa que ocasionou o dano.

Desta forma, fala-se de dano nas práticas de reprodução humana assistida, nas situações em que o paciente pode ser lesionado por meio de dano material, moral e a imagem, no qual pode prejudicar o físico e o psicológico por afetar a sua saúde.

Os danos ao paciente nas clínicas de reprodução humana assistida podem acontecer na aplicação dos procedimentos da reprodução assistida como pela coleta, manuseio, conservação, distribuição, transferência, falta de controle de doenças infectocontagiosas e pelo descarte de material biológico humano. Sendo assim, estabelecida a responsabilidade das clínicas de reprodução humana assistida pela Resolução do CFM nº 2.121/2015.

Como por exemplo, na clínica de reprodução humana assistida pode acontecer o dano no procedimento de coleta no momento da indução de ovulação, sendo possível ocorrer a superovulação que consiste na estimulação exagerada na produção de óvulos, sendo prejudicial à saúde da mulher, porém esse dano pode ser evitado pela clínica por meio do controle do medicamento injetado na paciente para controlar o ciclo.<sup>145</sup>

Ainda, pode ocorrer no procedimento da fertilização *in vitro* a má formação de embriões, o que não é responsabilidade do médico, pois é resultado do acaso, porém se o médico implantar esse embrião com má formação no útero da paciente se caracteriza um erro médico devendo este ser responsabilizado, pelo fato, que o médico é capaz de saber se o embrião é saudável ou possui má formação, por meio da seleção de embriões.

Logo, o direito de requerer indenização é um direito constitucional conforme artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988 referenciando que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”<sup>146</sup>

O Código Civil Brasileiro faz menção sobre ato ilícito e indenização nos artigos 186 do CC, que afirma: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.” E,

---

<sup>145</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 27-28

<sup>146</sup> AVELAR. Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. p. 102. Disponível em:

<<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

ainda, no artigo 187 do CC, continua dizendo que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.” Conclui-se com o artigo 927 do CC que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vale ressaltar que a conduta culposa do ser humano que causa dano à outra pessoa, resulta no dever de reparar o indivíduo lesionado.<sup>147</sup>

O autor Sergio Cavalieri filho, menciona que a culpa de acordo com a teoria clássica é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.<sup>148</sup>

Ainda o autor, contribui ao dizer que a culpa se caracteriza pela essência do descumprimento de um dever de cuidado, ou seja, o agente poderia observar para não ocorrer o erro, porém não cumpre com seu dever.<sup>149</sup>

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa afirma que a regra é utilizar a responsabilidade subjetiva e que a responsabilidade é uma exceção ao Código Civil.<sup>150</sup> No entanto, as duas regras estão no Código Civil, garantindo a reparação do dano, independente da existência do dolo ou culpa.<sup>151</sup>

Diante dos grandes avanços da tecnologia e da medicina, surgiu a necessidade de avaliar os limites destes. Exemplo disso é a existência do Relatório de Belmont.<sup>152</sup>

Entende-se que é necessário ponderar as práticas e agentes dentro da reprodução humana assistida heteróloga, com base que todos os agentes envolvidos na relação da reprodução humana assistida tratam com bens jurídicos de grande importância, como um principal exemplo é a vida e a saúde.<sup>153</sup>

---

<sup>147</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7.ed. 3.reimp. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 23.

<sup>148</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7.ed. 3.reimp. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

<sup>149</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7.ed. 3.reimp. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 32.

<sup>150</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003, v.4, p.12.

<sup>151</sup> AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. p. 104. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

<sup>152</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 167.

<sup>153</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 171.

Pode ocorrer aplicação de indenização no exercício de atividade profissional do médico, conforme o artigo 951 do Código Civil.<sup>154</sup>

Nesse sentido, entende-se em dano causado pelo médico ao paciente, toda atividade dentro da sua profissão, em que use da negligência, imprudência ou imperícia.

Na reprodução humana assistida, o vínculo entre o médico e o paciente de reprodução assistida é estabelecido por um contrato, no qual são expostos os limites das partes envolvidas.

A aplicação da responsabilidade civil do médico no contrato tem como objetivo em não ultrapassar os limites contratuais, no qual sempre devem responder pelos danos causados ao paciente.<sup>155</sup>

Na reprodução humana assistida, quando se fala em limites contratuais significa que é a aplicação dos direitos fundamentais como o direito à saúde, à identidade, direito à privacidade, e ainda ao cumprimento da ética e da legislação.

Analisa-se que o contrato entre o médico e o paciente como um contrato de natureza *sui generis*, pelo fato de ter que haver confiança entre ambos, e natureza de consumo no qual o paciente possui interesse na realização da reprodução humana assistida.<sup>156</sup> Diante disso, o médico tem que ser totalmente responsável pelas técnicas utilizadas em seu paciente sabendo-se os riscos e benefícios.

Nesse sentido Luzia Chaves Vieira leciona que:

A importância que fundamentalmente tem a distinção entre a origem contratual e extracontratual e a situação que se estabelece entre o médico e o paciente fundamenta no regime aplicado a responsabilidade civil em que pode o médico incorrer em cada caso. Assim, quando existe um contrato, o médico obriga-se a cumprir uma obrigação, e o descumprimento desta obrigação ocorre por negligência, imperícia ou imprudência, gera a obrigação de reparar o dano.<sup>157</sup>

<sup>154</sup> Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), art. 951: (...) aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

<sup>155</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 172-173

<sup>156</sup> AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. p. 130. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00

<sup>157</sup> VIEIRA, Luzia Chaves. **Responsabilidade civil médica e seguro: doutrina e jurisprudência**. -Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 48.

Cabe ao médico informar ao seu paciente todas as implicações dos procedimentos de reprodução assistida e se responsabilizar em promover todos os cuidados aderentes ao atendimento ao paciente e dar ciência ao não comprometimento em curar, mas prestar suas atividades dentro da regra da profissão.<sup>158</sup> Nesse sentido entende-se que a atividade profissional do médico é um serviço de meio.

Desta forma, Sérgio Cavalieri Filho assevera que:

Logo, a obrigação assumida pelo médico é de meio, de sorte que, se o tratamento realizado não surtir o efeito esperado, não se pode falar, só por isso, em inadimplemento contratual, disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada.<sup>159</sup>

Nesse mesmo sentido Miguel Kfoury Neto afirma que:

[...] no que pertine à responsabilidade civil do médico, a aferição do elemento culpa é inafastável, conquanto sempre complexa, fora poucas exceções, esta responsabilidade jamais poderá se divorciar do conceito tradicional de culpa no intuito de se qualificar a conduta do médico como lesiva e apta a gerar a obrigação de indenizar, não sendo possível a objetivação da responsabilidade.<sup>160</sup>

Porém, quando o médico se compromete a obrigações de fim, ou seja, em situações de cirurgia plástica, por exemplo, o médico assume uma obrigação contratual de fornecer o resultado de fim.

Nesse sentido, vale ressaltar o Código de Defesa do Consumidor que em disposto no seu artigo 14, § 4º faz menção sobre a responsabilidade dos profissionais que serão apuradas mediante culpa.<sup>161</sup>

Diante do tema, trata-se a importância de avaliar a responsabilidade do médico na reprodução humana assistida.

Na reprodução assistida, há duas vertentes com relação à responsabilidade do médico, sendo a primeira a obrigação de meio quando se trata na promessa de garantir a fecundação da paciente na reprodução assistida, pelo fato, de não se ter certeza se o procedimento vai ser de sucesso.

---

<sup>158</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v.1.6.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 283.

<sup>159</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1989, p. 371.

<sup>160</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: RT, 2002, p. 29-30.

<sup>161</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 178.

Porém, por outro lado, a obrigação contratual será de resultado, quando se fala em garantir a saúde da paciente como a integridade física, psíquica e principalmente garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>162</sup>

Ainda a obrigação de resultado, confere quando o médico na atuação de sua profissão garante sigilo da identidade de todas as partes envolvidas como doador e receptor, também destinando os embriões excedentes de forma correta assim como disposto no contrato, logo também na seleção dos embriões, atuando dentro da ética e ainda não utilizar material genético próprio e nem de sua equipe de saúde.

Vale ressaltar, em várias situações em que o médico deverá ser responsabilizado, como em situações já tratadas no parágrafo anterior, como também em casos em que médicos aceitam submeter procedimentos de reprodução humana assistida em casais férteis que possui interesse meramente para a prática de eugenia, outra situação é a quebra de sigilo da identidade genética do doador, agir com qualquer procedimento sem o consentimento por expresso do paciente, submeter a paciente em procedimentos que a saúde da paciente não permita, entre outras situações.

No âmbito da responsabilidade civil, várias pessoas estão envolvidas. Além do médico, também se responsabiliza toda a equipe médica, porém deve se observar quais atividades são atribuídas diretamente os médicos e quais atividades são inerentes aos profissionais da saúde que auxiliam ao médico. Desta forma, entende-se que os profissionais da saúde serão responsabilizados dentro de suas atribuições.

Trata-se que além da responsabilidade do médico, também se aplica a responsabilidade da clínica, por se caracterizar como falha do serviço disponibilizado, o que resulta a necessidade de indenização independente da existência de culpa.

Nesse sentido, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor afirma que:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, entende-se que a clínica possui obrigação objetiva, mesmo que o médico ou a equipe médica se responsabilize.<sup>163</sup>

---

<sup>162</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 178.

Ainda, ressalta-se que as clínicas possuem obrigação objetiva com relação aos atos praticados pelo corpo de funcionários da saúde, em referência aos enfermeiros, biomédicos entre outros. Pois, a clínica tem que garantir ao paciente uma boa conduta, assegurando a integridade física, psíquica e ainda ao sigilo dos procedimentos e da identidade dos doadores e receptores de embriões e gametas, conforme a ética profissional.

Nesse contexto, a Resolução do CFM nº 2.121/2015 faz referência das clínicas que aplicam técnica de reprodução humana assistida:

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, pela coleta, pelo manuseio, pela conservação, pela distribuição, pela transferência e pelo descarte de material biológico humano para o(a) paciente de técnicas de RA. Devem apresentar como requisitos mínimos:

- 1- Um diretor técnico – obrigatoriamente, um médico registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição – com registro de especialista em áreas de interface com a RA, que será responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados;
- 2- Um registro permanente (obtido por meio de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, dos nascimentos e das malformações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões;
- 3- Um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o(a) paciente, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças;
- 4- Os registros deverão estar disponíveis para fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina.<sup>164</sup>

Entende-se que, dessa forma, o médico possui a obrigação subjetiva e a clínica, como pessoa jurídica, possui a obrigação objetiva.<sup>165</sup> Afirma-se, ainda, no parágrafo 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” Conclui-se assim, a obrigação subjetiva do médico.

Pelo fato também do Código Civil Brasileiro estabelecer no artigo 932, inciso III, afirma que: “São também responsáveis pela reparação civil: III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;” e conclui-se com o artigo 933 do CC que assevera que “As pessoas indicadas nos incisos I ao V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

<sup>163</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2ª ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva 2002, p. 601.

<sup>164</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução do CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em 10 mar. 2017, 23:00

<sup>165</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 183.

Vale mencionar também que o na doação de gametas e embriões, fica por responsabilidade do médico escolher o doador conforme a semelhança com a receptora e ainda a clínica fica responsável pelo controle de doações feitas pelo mesmo doador na mesma região, no caso a Resolução do CFM nº 2.121/2015 estabelece que o doador produza até duas gestações de crianças de sexo diferente em uma área de um milhão de habitantes.<sup>166</sup> A clínica é responsável por esse controle no intuito de que não ocorra no futuro relações conjugais entre irmãos por exemplo. Porém, é apenas um controle não se podendo evitar caso aconteça.

Nota-se que, a clínica, no papel de empregadora, será responsabilizada objetivamente pelas atividades de seus funcionários, englobando todo o corpo de profissionais da saúde.

Desta forma, como existe o vínculo contratual entre o paciente e o médico, os profissionais da saúde e a clínica, ambos serão responsabilizados caso ocorra à quebra de contrato, ou seja, pela violação de um dos limites do contrato, no qual cometendo um deles dano a outra parte.

Nesse contexto, os limites do contrato são decorrentes dos direitos fundamentais, da ética e da legislação, como o direito a saúde, direito a identidade e personalidade genética procedentes do direito da personalidade e ainda o direito ao anonimato.

Quando se fala em responsabilidade civil em vínculo contratual, todas as partes envolvidas são responsabilizadas. E em se tratando de reprodução humana assistida, o doador e o receptor são pontos fundamentais do contrato estipulado entre eles, à clínica e seu corpo de profissionais da saúde.

Primeiramente, o que vale ressaltar é que a prática de doação de embriões e de gametas é por livre vontade, com sentimento altruístico e não oneroso, ou seja, de forma gratuita.

O doador do embrião excedentário terá um contrato firmado entre ele e a clínica, no qual expressamente doará o embrião para outra pessoa (receptora).

Ainda, o doador terá que exercer o direito ao consentimento, sendo necessário consentir com a realização de procedimentos na reprodução humana assistida, sendo indispensável esta aceitação por escrito no termo de consentimento e estando claro no

---

<sup>166</sup>CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução do CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em 10 mar.17, 23:00

contrato firmado de doação. A informação de benefícios e riscos sobre a prática é necessária para o doador tornar-se consciente para o consentimento.

Assim como também é necessário ao doador o consentimento informado, se faz importante aos pacientes que estarão como receptores no contrato.

A Resolução do CFM nº 2.121/2015 afirma que:

O consentimento livre e esclarecido informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido informado será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.<sup>167</sup>

A relação do doador de embriões excedentes ou gametas com a clínica de reprodução humana assistida implica em problemas éticos e jurídicos, caso se ultrapasse os limites do contrato.

Caso o doador tiver os embriões excedentes encaminhados para destino diverso do contrato, logo se o embrião ou gametas forem trocados por engano ou por vontade do agente, e ainda se o doador tiver sua identidade revelada, ou seja, o sigilo for quebrado, será responsabilidade da clínica por ter infringido os limites do contrato.

Logo, também se podem citar situações possíveis de ocorrer referente à responsabilidade do doador, como o arrependimento do doador com interesse de conhecer seu filho biológico; porém, infringe o limite do contrato, que é expressamente sigiloso com relação à identidade das partes. Esse problema envolve a ética e também reflexos jurídicos, pois ao assinar o termo de consentimento e o contrato de doação de embriões, o doador encerra todo e qualquer vínculo com o embrião, no intuito de proteger a sua identidade e também para não atrapalhar a estrutura da nova família.

Referente à receptora e o médico também existe um vínculo contratual, no qual são estipulados limites que não podem ser quebrados. No caso de receber o embrião excedentário, a receptora terá juntamente com o médico e a clínica um contrato que estipule a responsabilidade de cada envolvido no procedimento.

---

<sup>167</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução do CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em 10 mar. 2017, 23:00

Desta forma, Ivelise Fonseca da Cruz, menciona que a obrigação do médico perante a paciente é uma obrigação de meio e de resultado. Sendo de meio, pois por mais que o médico faça tudo que for possível e utilizar os métodos de reprodução humana assistida no caso de inseminação artificial em mulher que não possua útero, terá que ser responsabilizado pelos danos causados a paciente de reprodução humana assistida. Já a obrigação de resultado se dá pela obrigação do médico garantir a integridade física, psíquica, ou seja, proteger a vida da paciente.<sup>168</sup>

Nesse contexto, o artigo 942 do Código Civil Brasileiro afirma que “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.” Entende-se que todos que violarem os direitos da receptora serão responsabilizados.

Vale mencionar que, além da garantia da integridade física, o limite que não pode ser violado no contrato é o direito de identidade e ao sigilo do procedimento, no qual o médico e todos os envolvidos na reprodução humana assistida são obrigados a manter em sigilo a identidade tanto do doador quanto da receptora.

Em referência ao sigilo, Miguel Kfoury Neto assevera que:

Mesmo extinta a relação médico paciente, perdurará o dever de sigilo, pois a violação do segredo médico ofende a um dos direitos da personalidade, o direito à intimidade, e se violado, configurará o dever de indenizar se provado o nexo de causalidade.<sup>169</sup>

Entende-se que o respeito aos limites do contrato vai além do procedimento, fica obrigado o médico, a clínica e aos profissionais da saúde manter o sigilo da identidade das partes envolvidas na reprodução humana assistida heteróloga, e, principalmente, quando se fala em doação de embriões, que deve manter o sigilo do procedimento e da identidade de todas as pessoas, a fim de serem responsabilizados pela quebra do sigilo.

---

<sup>168</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 186

<sup>169</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: RT, 2002, p. 175.

### 3.2 Na Reprodução Humana Assistida é possível a Aplicação da Responsabilidade Penal?

No Brasil a reprodução humana assistida não possui nenhuma lei sobre o tema, embora a Resolução do CFM, que trata do assunto, a Lei de biossegurança, que faz menção a utilização de embriões para pesquisa de células-tronco, e, ainda, a interpretação de alguns artigos de dispositivos legais e do texto constitucional.

Como já foi mencionado no tópico anterior, o vínculo contratual das partes envolvidas na reprodução assistida desperta a responsabilidade civil. Nesse sentido, procura-se entender se é possível a aplicação da responsabilidade penal na reprodução humana assistida.

Nesse contexto, verifica-se o vínculo contratual entre o médico e a receptora, o médico e o doador. O contrato terá limites a serem respeitadas por ambas as partes, no qual dependendo a conduta a ser exercida poderá ser responsabilizado penalmente.

Na reprodução humana assistida, fala-se na responsabilidade penal do médico e dos profissionais da saúde. Diante disso, o Código Penal Brasileiro traz em seu ordenamento disposições que são interpretadas em referência as atividades profissionais do médico e profissionais da saúde.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, inciso II, afirma que “crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Aplica-se tal artigo nas consequências dos erros exercidos no ofício da profissão referente ao médico e aos profissionais da saúde.

Assim, entende-se por crime culposo no qual o agente por meio de sua ação ou omissão resulta de imprudência, negligência ou imperícia.

Neste sentido, leciona Mirabete que:

*A imprudência* é uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores.

[ ... ]

*A negligência* é a inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental.

[ ... ]

*A imperícia* é a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos no exercício da arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber.<sup>170</sup>

---

<sup>170</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 4 ed., São Paulo, Atlas, 1989, p. 148.

Poderá a imprudência, negligência e imperícia ser enquadrada em todos os procedimentos inerentes a profissão do médico e dos profissionais da saúde, desde o primeiro atendimento ao último.

Outra implicação penal esta no artigo 121, § 3º afirma que: “se o homicídio é culposo: Pena – detenção, de um a três anos.” Logo no § 4º conclui que: “No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro a vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante (...)”.

Entende-se que, na hipótese de homicídio culposo, a sanção é de um ano a três de detenção, e se ocorrido no exercício da profissão do médico ou dos profissionais da saúde, esses serão responsabilizados conforme a majorante do artigo 121, § 4º do CP, aumentando em um terço da pena.

Na situação da reprodução humana assistida, o dispositivo que mais se encaixa é o que faz menção à lesão corporal, quando faz exposição à vida ou saúde de outrem, conforme artigo 132 do CP “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou eminente. Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”. Caracteriza-se assim crime de natureza subsidiária.

Na reprodução humana assistida, o artigo se encaixa em situações em que o médico ou alguns dos profissionais da saúde acaba ultrapassando alguns limites do contrato, como submeter a paciente em procedimentos que podem expor a saúde da mesma.

O Código Penal menciona em um dos seus artigos, o tema de suma importância para o contrato de doação de embriões excedentários no método de reprodução humana assistida. Faz referência sobre a violação do segredo profissional no artigo 154 do CP, no qual afirma que: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir danos a outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

Entende-se, desta forma, que ultrapassar o limite do contrato através da quebra de sigilo, o médico ou profissional da saúde (enfermeiro, biomédico, assistente entre outros) serão responsabilizados penalmente pelo artigo 154 do CP. Sendo um dos limites primordiais

do contrato de doação de embriões é o anonimato das partes, ou seja, o sigilo da identidade genética do doador e receptor.

Nesse contexto, percebe-se que a responsabilidade penal na reprodução humana assistida é aplicada como sanção aos erros médicos e dos outros profissionais da saúde e ultrapassar os limites do contrato que vincula a paciente com o profissional.

### 3.3 Direito de Rescisão do Contrato de Doação de Embriões

Diante do Código Civil Brasileiro, entende-se como rescisão contratual, a dissolução de um contrato em que ocorreu lesão e que venha por meio desta a prejudicar uma das partes, com base nos artigos 156 e 157 do CC.

Nesse sentido, o autor Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

A lesão é defeito do negócio jurídico que configura quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação assumida pelo outro contraente (CC, art. 157). É, assim, como dissemos no 1º volume desta obra, o prejuízo resultante da enorme desproporção existente entre as prestações de um contrato, no momento de sua celebração, determinada pela premente necessidade ou inexperiência de uma das partes.<sup>171</sup>

Entende-se, que para que ocorra a rescisão do contrato, se faz necessária que o contrato tenha sido firmado em estado de perigo ou em condições injustas, ou ainda em que nessa relação contratual acarrete lesão para uma das partes envolvidas no vínculo jurídico. Pois desde que haja um vínculo contratual, logo se tem um vínculo jurídico.

Ainda, no artigo 157 do Código Civil Brasileiro, não caracteriza a lesão como uma atitude maldosa, mas faz menção em proteger o lesado e não confere na punição da outra parte.

O estado de perigo é como se fosse uma forma de coação, no qual a pessoa se encontra em situação de dificuldade e acaba que ela se obriga a firmar o contrato, não havendo outra saída no momento, o exemplo a ser citado é fornecer depósitos de grandes valores em hospitais para internar na emergência um familiar que se encontra em estado grave

---

<sup>171</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, V. 3: Contratos e atos unilaterais, 11. ed. – São Paulo: Saraiva. 2014, p. 208.

de saúde. Pela necessidade de salvar a vida do familiar do atual perigo, a pessoa se obriga a firmar o contrato exorbitante com o hospital.<sup>172</sup>

Desta forma, o artigo 156 do Código Civil afirma que “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”. Entende-se que um contrato firmado nessas condições não pode ser visto como ético e nem tolerado pelo ordenamento jurídico, desta maneira é justificável o objetivo de proteger o lesado de contratos abusivos.

O contrato que for firmado por base de coação poderá ser anulável, com fulcro no artigo 178 inciso I e II do Código Civil, que afirma “É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I – No caso de coação, do dia em que ela cessar; II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico”.

Ou seja, conforme o Código Civil poderá se reincidir o contrato quando este ocorrer em situação de perigo ou este causar lesão em uma das partes.

Nesse sentido, o que abrange o contrato na reprodução humana assistida na doação de embriões excedentes, envolvendo a área jurídica e a ética, sendo em que situação pode-se rescindir o contrato de doação de embriões excedentes?

Primeiramente, fala-se em uma situação que existe um contrato firmado entre o doador e a clínica de reprodução humana assistida. É de grande valia mencionar que se fala em rescisão de contrato na reprodução humana assistida homóloga em situações de erros médicos, no caso acaba lesionando uma das partes que assim possui o direito de rescindir o contrato. No caso de reprodução humana assistida heteróloga, que é o intuito do trabalho por se tratar de doação embrionária, aborda outras questões.

Pode ocorrer na reprodução humana assistida homóloga como já mencionado algum erro que qualquer uma das partes que se sentirem lesionadas pode-se pensar em rescindir o contrato, um exemplo é quando a mulher estiver em procedimento de reprodução assistida e perceber que sua saúde está sendo lesionada. Pode ocorrer a rescisão do contrato até mesmo por promessas médicas que são impossíveis de acontecer, como diante de uma mulher que não possui útero, prometê-la que ela mesma poderá gerar uma criança no seu próprio ventre.

---

<sup>172</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, V. 3: Contratos e atos unilaterais, 11. ed. – São Paulo: Saraiva. 2014, p. 208-209.

No entanto, no que faz referência a reprodução humana assistida objetivamente ao contrato de doação de embriões excedentários, o doador, ao exercer esse ato de doar, assina o termo de consentimento destinando o embrião excedente para doação para outras pessoas que possuem o interesse de procriar. No contrato, o doador expressa a sua vontade de doar, pelo sentimento altruístico, ou seja, solidário em querer fazer o bem à outra pessoa e também à quebra de vínculo com o embrião demonstrando que não possui interesse de paternidade ou maternidade sobre aqueles embriões excedentários.

Porém, o problema ético e jurídico sobre o tema é o seguinte: até quando que o doador poderá se arrepender da doação do embrião excedente e reincidir o contrato?

Pois o que pode acontecer é o arrependimento do doador, em querer o embrião de volta para si, no intuito de dar outra destinação a este embrião.

O que vale ressaltar é que se o embrião já estiver fecundado na receptora, ou seja, se estiver vinculado em outra pessoa, não se tem o que falar em rescisão do contrato de doação, pois este já foi consumado. Outra situação é o genitor biológico querer rescindir o contrato na hipótese de requerer os direitos de paternidade ou maternidade sobre a criança. Primeiramente, vale mencionar que na questão da adoção a criança que está vinculada em outra família, e pelo princípio do melhor interesse da criança, o genitor biológico não pode ter a sua identidade revelada, fundado na preocupação de não prejudicar a criança que já está habituada no seio de outra família.

Mas o que se discute é se o doador que deu por finalidade o embrião excedente para doação, e este embrião ainda se encontra na espera de alguém o receber como doação, o doador poderá rescindir dentro dos limites do contrato?

O contrato deverá dispor de cláusulas objetivas e claras para as duas partes. O doador tem que estar informado de todas as cláusulas para depois não alegar engano.

Na disposição do contrato de doação, tem que haver cláusula de limitação, sendo que como já foi mencionado pode ocorrer o arrependimento do doador, porém deve se ter um prazo para alegar o arrependimento e ainda justificar o motivo e para qual destinação este tem interesse. Dessa forma, fala-se em embriões excedentes que estão ainda congelados em clínicas.

A preocupação que vem à tona, nessa situação do arrependimento, é qual a destinação possível a acontecer, pois o doador poderá se arrepender no intuito de procriar

novamente ou simplesmente de se arrepender em doar para outra família e deixar o embrião sem destinação na clínica.

Ou seja, preocupa-se com a destinação dos embriões excedentes, desta forma o assunto aborda a questão dos limites contratuais na reprodução humana assistida, pois, quando se resolve reincidir o contrato de doação embrionária pelo fato do arrependimento a doação, terá que observar os reflexos.

Ao negar o embrião a doação embrionária para procriação, estará se negando ao embrião o direito à vida, e também pelo fato que a doação embrionária para procriação é a maneira mais ética, humana e legal aceitável para a destinação dos embriões excedentes.<sup>173</sup>

Entende-se, que a doação embrionária é melhor destinação para os embriões excedentes. No entanto, tem que respeitar os limites do contrato de doação.

### 3.4 Direito à Identidade como Fundamento da Quebra do Sigilo

Ao falar de reprodução humana assistida heteróloga, se aborda vários problemas pelo fato de ser utilizado material genético de terceiro, sendo possível utilizar o óvulo ou espermatozoide ou ambos, e ainda no caso de receber embriões excedentes doados, sendo o material genético totalmente de terceiro.

Desta forma, a Resolução do CFM nº 2.121/2015, afirma que os doadores e os receptores não podem ter as identidades reveladas. Porém, limita a clínica em fornecer os dados genéticos do doador sem revelar a sua identidade, em situações de doenças graves em que é necessário saber a base genética, no intuito de procurar o tratamento.<sup>174</sup>

Em concordância com o anonimato do doador, o autor Eduardo de Oliveira Leite leciona que:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de

---

<sup>173</sup> NASCIMENTO, Alexandre Lescura do. **Adoção embrionária**. Doutorado (Tese). Puc-SP. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5515/1/Alexandre%20Lescura%20do%20Nascimento.pdf>> Acesso em 21 abr. 2017, 18:50.

<sup>174</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução do CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em 23 abr. 2017, 11:29

filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.<sup>175</sup>

Nesse sentido, também leciona Maria Cláudia Crespo Brauner que:

[...] a identidade do doador só pode ser revelada em casos de critérios médicos emergenciais, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informações genéticas indispensáveis à sua saúde, ou quando da utilização de gametas com carga genética defeituosa.<sup>176</sup>

Entende-se a partir dos autores que o anonimato do doador é necessário, pois, quando este doa o material genético ou mesmo o embrião, é pelo fato de não possuir vontade de exercer a paternidade ou maternidade, na doação o doador estará agindo com sentimento altruístico e ainda de forma gratuita. Ainda, o anonimato é para não trazer problemas futuros ao doador que simplesmente doou solidariamente.

Dessa forma, também se pensa que o anonimato serve para proteger a própria criança que virá a nascer, pois esta estará vinculada em uma família no futuro. Se houver quebra do sigilo, poderá prejudicar a criança de alguma maneira, como conflitos psicológicos por confrontação por aparecer um segundo pai, no caso o doador.

As crianças que foram frutos de uma doação embrionária são geradas, concebidas e nascidas no âmbito de outra família, por mais que biologicamente essa criança não seja filha do casal receptor. Porém, existe uma relação socioafetiva entre a criança e a família, estabelecendo a paternidade e maternidade perante a sociedade. Desta forma, Morales ao mencionar Fachin afirma que “é possível afirmar que a filiação é uma moldura a ser preenchida, não com meros conceitos jurídicos ou abstrações, mas com vida, na qual pessoas espelham sentimentos”.<sup>177</sup>

E entende-se, também, pela autora Brauner que o anonimato referente à identidade do doador só poderia ser quebrado referente à situação de saúde, exemplificando em questões de doenças graves. Nestes casos, a criança possui a necessidade de saber a identidade genética do doador.

<sup>175</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos.** São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p. 26.

<sup>176</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 88.

<sup>177</sup> MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida.** p. 12. Artigo extraído Do Trabalho de Conclusão de Curso. PUC-RS. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Priscila\\_Castro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf)> Acesso em 23 abr. 2017 23:09

Porém, nesse sentido, a Resolução do CFM nº 2.121/2015 estabelece que nesses casos especiais, fica responsável a clínica em fornecer os dados genéticos ao médico e o mesmo, porém não poderá revelar a identidade civil do doador.<sup>178</sup>

Desta maneira, percebe-se que o direito ao anonimato ao doador é estabelecido juntamente com o princípio da autonomia, na qual o doador possui a liberdade em doar e ainda expressando sua vontade através do consentimento informado em querer doar o embrião excedente.

No contrato de doação embrionária é fundamental que esteja expressa uma cláusula de sigilo, sendo este um dos limites do contrato.

Vale ressaltar, também, até que ponto a clínica de reprodução humana assistida tem autonomia em acessar os dados genéticos dos pacientes de reprodução humana assistida heteróloga, principalmente ao se falar em contrato de doação embrionária.

A clínica tem responsabilidade sobre os dados dos pacientes, não podendo de forma alguma quebrar o sigilo, podendo esta, até mesmo, ser responsabilizada, e como já foi dito é que, sigilosamente, em casos especiais, podem-se acessar os dados genéticos do doador e passar ao médico, porém não se pode acessar a identidade civil do doador, ou seja, de qualquer forma a identidade do doador como a do receptor deve ser mantida em sigilo.

Porém, existe um conflito muito grande com questão ao direito ao anonimato na reprodução humana assistida, que faz referência ao direito à identidade como forma de confronto ao sigilo. Há autores, como Selma Rodrigues Petterle, que defendem a ideia que o direito à identidade se sobrepõe ao direito ao anonimato, ao alegar que o direito à identidade genética tem base no princípio da dignidade humana, não podendo, pois, ser uma barreira, mas sim respeitado como um direito fundamental.<sup>179</sup>

O direito a intimidade está protegida pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, entendendo-se como direito a privacidade como um direito fundamental. Assim, a pessoa possui o direito a privacidade sobre seus dados genéticos. O direito a privacidade genética se confronta com outro direito fundamental, o direito a identidade genética.

---

<sup>178</sup>CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução do CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em 10 mar. 2017, 23:45.

<sup>179</sup>MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida.** Artigo extraído Do Trabalho de Conclusão de Curso. PUC-RS. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Priscila\\_Castro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf)> Acesso em 22 abr. 2017, 02:53.

O direito a identidade genética constitui manifestações do direito da personalidade, no qual protege a composição genética que é única de cada ser humano.<sup>180</sup> O direito a identidade genética não está expressa na Constituição Federal de 1988, porém considera-se que a dignidade da pessoa humana é como um fundamento constitucional do direito a identidade genética.<sup>181</sup>

Nesse sentido, a possibilidade de dois direitos fundamentais que se limitam. Porém, há outra possibilidade em que o direito a identidade genética se sobrepõe ao anonimato.

Nesse sentido Petterle leciona sobre o assunto:

[...] a identidade genética, por sua relevância e conteúdo, foi elevada a posição de direito fundamental. Com o fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental à vida [...] guindou-se o direito à identidade genética à posição de direito fundamental implícito na ordem constitucional pátria. Isto, evidentemente, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, como cláusula geral de implícita de tutela de todas as manifestações essenciais da personalidade humana.<sup>182</sup>

Entende-se através da autora que os direitos à identidade genética têm como base o princípio da dignidade da pessoa humana, abrangida a caráter de direito fundamental.

Nesse sentido, Heloisa Helena Barboza aborda que a identidade da pessoa humana é uma forma particular de existir no âmbito da sociedade, ou seja, a pessoa possui uma posição jurídica perante a coletividade, desta forma possui atributos como o nome é um elemento da personalidade, esse atributo é uma forma de preocupar-se com a individualização da pessoa na sociedade, como forma de identificação. Diante disso, a identidade é a demonstração da personalidade.<sup>183</sup>

Continua a autora a afirmar que outro elemento para identificação do ser humano é através do DNA que torna a pessoa única. Concluindo-se, assim, que a identidade genética é

---

<sup>180</sup> LOCATELI, Claudia Cinara, PANDOLFO, Ana Cristina. A intimidade genética: direito à intimidade e à informação na proteção dos dados genéticos. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 02, p. 92 - 119, out. 2014, p. 103. Disponível em:

<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_intimidade\\_genetica\\_direito\\_a\\_intimidade\\_e\\_a\\_informacao\\_na\\_protecao\\_dos\\_dados\\_geneticos.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_intimidade_genetica_direito_a_intimidade_e_a_informacao_na_protecao_dos_dados_geneticos.pdf)> Acesso em 25 abr. 2017, 15:08

<sup>181</sup> MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida**. P. 18. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Priscila\\_Castro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf)> Acesso 25 abr. 2017, 15:11

<sup>182</sup> PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 176.

<sup>183</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. 2001, p. 03-04. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)> Acesso em 24 abr. 2017 23:58

um direito da personalidade, que dentre todos os elementos de identificação, assim como o nome a origem genética deve ser protegida.<sup>184</sup>

Nesse sentido, ao falar sobre o tema direito a origem genética a autora defende que a criança possui o direito de conhecer a sua origem genética e sua história pessoal, em objetivo a conhecimento da paternidade, como sendo direito assegurado pela Constituição Federal de 1988. Cita-se também, as situações da pessoa já adulta procura conhecer a sua base genética para afins de tratamentos médicos, que no qual a autora também apoia pelo fato de existir o direito a saúde e que esse é um direito fundamental que deve ser tutelado.<sup>185</sup>

Porém, independente de sexo, cor, idade, essas pessoas que são frutos da reprodução humana assistida heteróloga não são diferentes de ninguém que tenha nascido de forma natural, assim, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana adquirem o direito à vida, à saúde, à paternidade, à história pessoal, contudo conhecer a origem genética.<sup>186</sup>

Afirma a autora que o reconhecimento do direito a origem genética pode gerar ou não vínculo de parentesco e efeitos patrimoniais, assim, já que se a preocupação na quebra do sigilo seja as consequências dos efeitos patrimoniais, como a herança, por exemplo, pode haver a garantia de não afetar os patrimônios de terceiros, sendo esse do doador. Assim, para garantir o direito de origem genética, porém sem interferência nas relações de patrimônio, sendo umas das possíveis saídas para o conflito.<sup>187</sup>

Entende-se que a autora é favorável ao direito da identidade genética ao expor que todas as pessoas por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, possui o direito à origem, ou seja, a identidade genética como base constitucional.

Desta forma também assevera Petterle que:

Por disposição expressa de nossa Carta Magna, o catálogo de direitos fundamentais não é exaustivo, restando aberta a possibilidade de identificar e construir outras posições jurídicas fundamentais que não positivadas, tudo através da denominada cláusula geral. Com amparo na doutrina, é possível afirmar que, para além dos já reconhecidos direitos fundamentais, há outros, quais sejam aqueles não escritos, não

---

<sup>184</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. 2001, p. 04. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)> Acesso em 24 abr. 2017 23:58

<sup>185</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. 2001, p. 05. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)> Acesso em 24 abr. 2017 23:58

<sup>186</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. 2001, p. 05. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)> Acesso em 24 abr. 2017 23:58

<sup>187</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. 2001, p. 05. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)> acesso em 24 abr. 2017 23:58

positivados, que, em virtude de seu conteúdo materialmente significativo (sua relevância e conteúdo), são também merecedores de proteção constitucional.<sup>188</sup>

Conclui-se que o direito à identidade genética, na reprodução humana assistida heteróloga, é merecedora de tutela constitucional, mesmo não estando expressa na Constituição Federal de 1988.

Deste modo, Heloisa Helena Barboza leciona que “O reconhecimento do direito à identidade genética, sem dúvida, em muito contribuirá para a ligação do ser humano consigo mesmo”.<sup>189</sup>

Porém, o que se aplica no contrato de reprodução assistida é o direito a privacidade, pela garantia de anonimato.

O sigilo do doador está expresso na Resolução do CFM nº 2.121/2015, no qual garante o anonimato de ambas as partes, tanto o sigilo da identidade do doador quanto do receptor.

Porém, vale analisar se no contrato de reprodução humana assistida heteróloga, o direito ao sigilo do doador tem como base o direito constitucional, ou é simplesmente para garantir o interesse de mercado, ou seja, garantir o anonimato a fim de possibilitar que pessoas doem seus materiais genéticos, seria ético? Nesse ponto de vista não seria aceitável a reprodução humana assistida heteróloga. No entanto, existe a necessidade por meio de pessoas que não possuem gametas saudáveis para procriação, que precisam recorrer ao procedimento de reprodução humana assistida heteróloga, por necessidade médica.

Assim, o que prevalece hoje conforme a Resolução do CFM nº 2.121/2015 o sigilo entre os doadores e receptores.

Desta forma, o sigilo é um dos limites do contrato de doação embrionária, que se for quebrado poderá resultar em problemas éticos e jurídicos.

Porém, como já foi abordado, o direito a personalidade, e, em consequência, o direito à identidade genética, é um direito tutelado constitucionalmente que entra em conflito com os limites do contrato, ou seja, se conflita com o sigilo do doador do embrião excedente.

---

<sup>188</sup> PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, p. 89.

<sup>189</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. 2001, p. 06. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)> Acesso em 24 abr. 2017 23:58.

Quando se ultrapassa o limite do contrato, em quebrar o sigilo do doador ocorrem problemas como desestruturar a família receptora do embrião ou até mesmo abalar psicologicamente a pessoa fruto de doação embrionária, pelo fato de buscar conhecer o pai biológico, ou seja, o doador, que, na verdade, já doou o embrião excedente a procriação, pois não tinha interesse na paternidade. Ao doar a outra pessoa, significa a renúncia de todos os vínculos, assim conclui-se que o embrião excedente não era desejado e por este motivo foi doado.

Independente de quebra de sigilo, o vínculo da criança é com a família social, ou seja, a família jurídica. Porém, nada pode impedir que a pessoa nascida de reprodução humana assistida heteróloga procure a sua origem genética a fim de conhecer a sua história, sendo este um direito inerente a pessoa.

Desta forma, permanece o confronto entre o direito a identidade e o direito a anonimato.

Vale se ressaltar a necessidade da criação de uma lei específica sobre o tema, pois não havendo esta lei o tema é apenas regido pela Resolução do CFM nº 2.121/2015, ainda pelo artigo 5º da Lei de Biossegurança que autoriza a pesquisa em embriões. Desta forma, quando se faz o uso das técnicas reprodutivas em uma clínica de reprodução humana assistida se faz necessário à utilização do documento conhecido como termo de consentimento como também o contrato de doação de embriões excedentes caso resolva doar. Nesse contexto, não havendo uma lei específica, deve se analisar uma forma para contornar os limites éticos e jurídicos no contrato.

Assim, os limites como os direitos fundamentais, os princípios da bioética e principalmente dois direitos que se conflitam, sendo o direito a identidade e o direito ao anonimato, são os limites mais questionáveis dentro do tema da reprodução humana assistida.

Perante o contrato de doação de embriões excedentes, os limites não devem ser quebrados. Atualmente é regido pela Resolução do CFM nº 2.121/2015 que estabelece o sigilo do doador e do receptor, ou seja, prevalecendo o direito ao anonimato, não podendo ser quebrado, pois, caso seja quebrado a clínica de reprodução humana assistida, médico e o corpo de profissionais de saúde serão responsabilizados pela quebra do sigilo, como já foi visto no tópico 3.1 e 3.2 deste capítulo. Porém, como já foi mencionado existem posicionamentos favoráveis a se firmar o direito a identidade no contrato, justificando assim o conflito entre os dois direitos.

No entanto, ao discorrer os diferentes posicionamentos, conclui-se que é mais plausível afirmar que o direito a identidade pelos fundamentos indicados pela autora Heloisa Helena Barboza, se sobrepõe ao direito do anonimato possuindo a pessoa gerada de reprodução humana assistida o direito de conhecer a sua história pessoal, sua ascendência, tendo acesso à identidade dos doadores de gametas ou embrião. O direito a origem genética tem alicerce constitucional, como fator integrante da dignidade da pessoa humana, como o direito a vida e a saúde.

Vale ressaltar que além do direito a origem genética se faz necessário conhecimento da identidade, como forma do desenvolvimento da personalidade inerente ao ser humano, como essencial a dignidade da pessoa humana.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reprodução humana assistida faz parte de uma evolução da biotecnologia, um avanço das ciências reprodutivas. A presente pesquisa, através da investigação científica realizada, constatou que os métodos de reprodução humana assistida cada vez mais são procurados no Brasil.

Com as mudanças do núcleo familiar as técnicas de reprodução humana assistida não são utilizadas apenas por pessoas que possuem a infertilidade, mas sim quem tenha interesse de procriar artificialmente para fins de melhoramento genético no intuito de evitar doenças genéticas e hereditárias, outro motivo de procura dos métodos é a criação independente e também a procura por casais homossexuais. Vale ressaltar que o critério motivador da procura possui muito mais cunho financeiro, ou seja, possuir a capacidade de pagar o tratamento, do que até mesmo a infertilidade.

O método mais utilizado é a fertilização *in vitro*, que é a fertilização do gameta feminino com o gameta masculino, e como o nome já diz a fertilização é realizada fora do corpo. Esse método é o que mais levanta questionamentos. Sendo um dos problemas é a destinação dos embriões excedentes, que são os embriões que não são implantados e passam a serem congelados, ocorrendo assim o grande acúmulo de embriões em clínicas, uma das saídas para esse problema é destinar os embriões para doação a fim de procriação.

Para realização da doação se faz necessário o termo de consentimento do doador e também o contrato de doação de embriões. Porém, foram ponderados no presente trabalho os limites éticos e jurídicos do contrato.

Na pesquisa ficou definido ao analisar que os limites éticos e jurídicos, se dividem em direitos fundamentais, como o direito a vida e a saúde, a legislação, princípios da bioética sendo eles o modelo principialista como o princípio da autonomia, beneficência, não maleficência, justiça e modelo personalista como o princípio do direito a vida física, terapêutico e princípio da sociabilidade e da subsidiariedade. Ainda, vale ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, por garantir o valor do ser humano.

Foi feito alguns apontamentos no trabalho, como a destinação dos embriões excedentes e a possibilidade de serem considerados como pessoa humana, assim foi objeto de análise as teorias do início da vida, no qual em abordar vários posicionamentos chegou à conclusão que o embrião é considerado como início da vida, logo com personalidade da

pessoa humana, com fundamento na teoria concepcionista pelo fato de considerar o início da vida a partir da fertilização do gameta feminino e masculino.

Com relação a algumas limitações também foi apontado como limitações da aplicação do direito sucessório dos embriões, com base na reprodução humana assistida *post mortem*, no qual se conclui que o método é totalmente plausível pelo fato de permitir a procriação através do genitor sobrevivente e possibilitar a continuidade da descendência, e também que as pessoas nascidas de reprodução assistida *post mortem* possuem o direito a herança e constatou-se a necessidade de uma lei que regule o assunto.

Outro apontamento é a limitação ao anonimato dos doadores de embriões, sendo o sigilo da identidade um direito do doador sendo exposto como um dos limites do contrato, e constatou-se que atualmente é estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015 assim sendo firmado como um dos limites mais importantes dentro de um contrato de doação. Porém, a presente pesquisa aborda sobre o direito a identidade como um fundamento para a quebra de sigilo acerca de diferentes posicionamentos sobre o tema.

Diante dos diferentes posicionamentos concluiu-se que os direitos a conhecer a identidade provem do princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito a vida, a saúde, o direito de conhecer a sua história, o direito de conhecer a sua origem pertence a todas as pessoas, independente qual seja a forma que foi concebida, se foi por relação sexual ou por meio artificial.

No Brasil não possui uma lei específica que discipline as técnicas de reprodução humana assistida, sendo regulada apenas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015.

Desta forma, como objeto de análise deste trabalho, os limites éticos e jurídicos são debatidos sem a presença de uma lei específica. O que ocorre se esses limites são ultrapassados no contrato de doação de embriões?

E como resultado da pesquisa constatou-se que para situações de quebra dos limites do contrato, os envolvidos poderão ser responsabilizados tanto civilmente quanto penalmente, tanto para danos materiais e físicos envolvendo a saúde do paciente, como também uma das questões mais importantes que foi abordado no trabalho como um dos limites que é o direito ao anonimato e o direito de conhecer a origem genética.

Como resultado também se deu a discussão sobre os limites éticos e jurídicos, chegando à conclusão que o ser humano possui autonomia sobre o próprio corpo a respeito

dos direitos reprodutivos, também que o método de reprodução humana assistida não é somente para fins de procriação para pessoas inférteis, conclui também que o início da vida se dá por meio da concepção estando o embrião implantado no útero, também conclui que o direito de conhecer a origem se sobrepõe ao direito do anonimato, possuindo a pessoa nascida de reprodução humana assistida heteróloga o direito de conhecer a identidade dos doadores, assim como também as pessoas nascidas de reprodução humana assistida *post mortem* possuir o direito sucessório, ou seja, o direito a herança.

Portanto, conclui com o presente trabalho que o tema levanta vários questionamentos por ser um assunto polêmico, e se mostra necessária à criação de uma lei que regulamente o tema, abordando as questões éticas e jurídicas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcante de. **Fecundação artificial *post mortem* e o direito sucessório**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

ALLEBRANDT, Débora. **Encobrindo origens, descobrindo relações: Uma análise comparativa acerca do anonimato de doadores de gametas na reprodução assistida**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2008. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/12766/000632770.pdf?sequence=1>> Acesso em 23 abr. 2017, 09:08

ABDELMASSIH, Roger. Aspectos gerais da reprodução assistida, **Revista Bioética**, São Paulo, v.9, n. 2, 2001. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/242/242](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/242/242)> Acesso em 25 abr. 2017, 21:46.

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo de. Afeto: uma nova concepção de família. **Revista jurídica ESMP-SP**, V.5, 2014. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101/74](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101/74)> Acesso 20 abr. 2017, 22:10

ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação da paternidade e DNA**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. Artigo: Bioética e Direitos de Personalidade do Nascituro. **Scientia Juris – Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL**. Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. Vol. 7/8, n. 1 (2003-2004). Londrina: Editora da UEL, 2004.

ANVISA. **10º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. pg. 07. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33840/2817584/10%C2%BA+Relat%C3%B3rio+do+Sistema+Nacional+de+Produ%C3%A7%C3%A3o+de+Embri%C3%B5es+-+SisEmbrio/1121df4c-ab05-47e9-bae0-8dc283f36fbc>> Acesso em 31 maio 2017, 20:28

AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. Dissertação (Mestrado), PUC-SP. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7895/1/Ednara%20Pontes%20de%20Avelar.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:00.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao patrimônio genético**. Coimbra: Almedina, 1998.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. 2001. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)> Acesso em 24 abr. 2017 23:58

BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução Humana Assistida: Conflitos éticos e legais, legislar é necessário**. Tese (Doutorado). UFPE. 2010. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 23 abr. 2017, 09:23

BAKER, Robin. **Sexo no futuro**. Anseios ancestrais e novas tecnologias. – Rio de Janeiro: Record, 2002.

BORGES, Janice Silveira. **Reprodução assistida: possíveis destinos dos embriões excedentes**. Monografia de conclusão de curso. PUC-MG. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2004/Discentes/PDF/Reproducao%20assistida.p](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2004/Discentes/PDF/Reproducao%20assistida.p)> Acesso 20 abr. 2017, 22:54.

BORIN, Sabrina Pippi. **Embrião humano: uma visão contratual**. UNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 28 mar. 2017, 21:05

BOTTEGA, Clarissa. **Liberdade de procriar e o princípio da dignidade da pessoa humana**, pg. 38. Disponível em: <[http://www.clarissabottega.com/arquivos/artigos/revista\\_jur\\_v\\_9\\_n\\_1\\_jan\\_jun\\_2007\\_p\\_37\\_58.pdf](http://www.clarissabottega.com/arquivos/artigos/revista_jur_v_9_n_1_jan_jun_2007_p_37_58.pdf)> Acesso 20 abr. 2017, 22:18.

BRANCO, Wilfa Campos Castello. **A reprodução assistida e os embriões excedentes: tutela jurídica**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza, 2009, pg. 80. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111209.pdf>> Acesso 28 mar. 2017, 23:34

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Nascer com Dignidade frente à crescente instrumentalização da Reprodução Humana. **Rev. Direito, Santa Cruz do Sul**, n. 14, jul./dez 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução assistida, conflitos éticos e legais, legislar é necessário**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito do Recife da UFPE, 2010, pg. 40.

Disponível em:

<[http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 23 abr. 2017, 23:08

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006. Disponível em:

<<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>> Acesso em 26 abr. 2017, 09:45

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos de reprodução assistida post mortem. **Revista de Ciências Jurídicas - UEM**, v.7 n.1, jan./jun. 2009, pg. 127. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/viewFile/10963/6014>> Acesso 25 abr. 2017 22:09.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1989, pg. 26.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7.ed. 3.reimp. – São Paulo: Atlas, 2007, pg. 23.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso 20 mar. 2017, 09:32

COUTO, Cleber. **Reprodução humana assistida homologa e heteróloga e a monoparentalidade programada**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/41187/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-e-a-monoparentalidade-programada>> Acesso em 31 mar 2017.

CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. SRS Ed. São Paulo, 2008, pg. 6.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v.1.6.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1979, pg. 283.

DIAS, Rodrigo Bernardes. **Privacidade Genética**. 1. Ed. SRS Editora, São Paulo, 2008, pg. 160.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 475

\_\_\_\_\_. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, v. 3, 1998, pg. 334.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil – 22. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2005, p. 193.

ECO, Humberto. Como se faz uma tese. – 15.ed. reim. – São Paulo: Editora Perspectiva.

ENÉIAS, Míria Soares, PEREIRA, Majoriê de Souza. **A reprodução assistida post mortem à luz do direito sucessório Brasileiro**. Disponível em:

<<http://imepac.edu.br/oPatriarca/v4/arquivos/trabalhos/ARTIGO04MIRIA.pdf>> Acesso em 24 abr. 2017, 09:34

ESCANE, Fernanda Garcia. **O direito à vida do embrião**. Dissertação. PUCSP. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7480>> Acesso em 21 abr. 2017, 10:35

ESPÍNDOLA, José Sebastião. Contribuição jurídica para a legislação sobre fertilização humana assistida. Simpósio. **Revista Bioética**, 2003. Disponível em:

<[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/182/186](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/182/186)> Acesso 25 abr. 2017 25:04

EUGÊNIO, Fabio. **Programa de doação de gametas**. Disponível em:

<<http://medicinareprodutiva.com.br/programa-de-doacao-de-gametas-e-ovulos/>> Acesso em 03 abr. 2017.

FERDINANDI, Marta Beatriz T. e CASALI, Nely Lopes. A personalidade do embrião e do nascituro e as implicações jurídicas da reprodução humana assistida no Direito brasileiro.

**Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, jan./jun. 2007. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/518/376>> Acesso em 25 abr. 2017, 20:04.

FERRARI, Andréia . **O princípio da vulnerabilidade no código de defesa do consumidor**. Disponível em:

<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_principio\\_da\\_vulnerabilidade\\_no\\_codigo\\_de\\_defesa.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_principio_da_vulnerabilidade_no_codigo_de_defesa.pdf)> Acesso em: 08 abr. 2017 11:05

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: A filiação e a origem genética sob a perspectiva da personalização.** Dissertação (Mestrado), UFPE, 2008. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3830/arquivo2380\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3830/arquivo2380_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 25 abr. 2017, 23:23

FRAZÃO, Alexandre Gonçalves. **A fertilização in vitro: uma nova problemática.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15609-15610-1-PB.htm>> Acesso em 29 mar. 2017, 23:12

FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução assistida após a morte e o direito de herança.** 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423>> Acesso em 10 abr. 2017 12:01

FREITAS, Riva Sobrado de. et al. Biodireito. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS**, 2015, p. 222. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8v11nwv1/2rrX87Fm37zIgvFK.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 10:32

G1. **Médicos falam sobre reprodução assistida e seleção de embriões.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/medicos-falam-sobre-reproducao-assistida-e-selecao-de-embrioes.html>> Acesso em 21 mar. de 2017 11:09

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil.** v.4:Contratos, tomo 1: teoria geral. 6.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2010.

GAGLIANO, P. S. **O contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos do direito de família e das sucessões.** São Paulo: Saraiva. 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARRAFA, Volnei. et al. **Expectativa de mulheres à espera de reprodução assistida em hospital público do DF– estudo bioético.** Trabalho realizado na Cátedra Unesco de Bioética, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Distrito Federal. Rev. Assoc. Med. Bras. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v53n1/19.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21: 40.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v.3: Contratos e atos unilaterais. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 3: Contratos e atos unilaterais, 11. ed. – São Paulo: Saraiva. 2014.

GOLDIM, JOSÉ ROBERTO. **Princípio da Beneficência**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/benefic.htm>> Acesso 30 de mar 2017 14:22

JAHR F. Bio=Ethik. Eine Umschau uber die ethischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze. Kosmos 1927;24:2. **Definição de Bioética** - Fritz Jahr 1927. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/bioet27.htm>> Acesso em 24 abr. 2017, 21:59

JORNAL DO BRASIL. **Reprodução assistida obtém nova vitória na Itália**. Disponível em: < <http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2015/11/11/reproducao-assistida-obtem-nova-vitoria-na-italia/>> Acesso em 03 jun. 2017 17:00

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética: conceito, fundamentação e princípios**. UNIFESP. Disponível em: <[http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca\\_virtual/esf/1/modulo\\_bioetica/Aula01.pdf](http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_bioetica/Aula01.pdf)> Acesso em 24 mai. 2017 10:31

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LEI DE BIOSSEGURANÇA. Lei 11.105 de 24 de março de 2005. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm) acesso 10 mar. 2017

LIMA NETO, Francisco Vieira. **O Direito de não sofrer discriminação genética: Uma nova expressão dos direitos da personalidade**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de família e sucessões**. v.4.6.ed. Saraiva.

LOCATELI, Claudia Cinara, PANDOLFO, Ana Cristina. A intimidade genética: direito à intimidade e à informação na proteção dos dados genéticos. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 02, p. 92 - 119, out. 2014, p. 103. Disponível em:

<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_intimidade\\_genetica\\_direito\\_a\\_intimidad\\_e\\_e\\_a\\_informacao\\_na\\_protecao\\_dos\\_dados\\_geneticos.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_intimidade_genetica_direito_a_intimidad_e_e_a_informacao_na_protecao_dos_dados_geneticos.pdf)> Acesso em 25 abr. 2017, 15:08

LOCH, Jussara de Azambuja. **Princípios da bioética**. Disponível em:  
<<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/joao/principiosdebioetica.pdf>> Acesso em 04 abr. 2017

MACHADO, Cynthia Silva. **Bioética Na Reprodução Humana Assistida: os impactos éticos e emocionais no destino de embriões excedentários**. Dissertação (Mestrado). Faculdade Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Disponível em:  
<[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/148562/machado\\_cs\\_me\\_fran.pdf?sequence=3](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/148562/machado_cs_me_fran.pdf?sequence=3)> Acesso 24 abr. 2017 21:00

MALACARNE, Juliana. **Pais congelam dentes de leite dos filhos para preservar células tronco**. Disponível em <<http://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2016/08/pais-congelam-dentes-de-leite-dos-filhos-para-preservar-celulas-tronco.html>> Acesso em 18 mai. 2017

MARELLI, Letícia Franco. **Relatório de Belmont (1978)**. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,relatorio-de-belmont-1978,42516.html>> Acesso em 24 maio 2017 11:59

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Filhos da reprodução assistida**. Palestra proferida no III Congresso Brasileiro de Direito de Família sobre o novo Código Civil Brasileiro e a vacatio legis, em 26.10.2001. Disponível em  
<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/209.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/209.pdf)> Acesso em 25 abr. 2017 22:44

MELLO, Romário de Araújo. **Embriologia humana**. – São Paulo: Editora Atheneu, 2000.

MENEGON, Vera Mincoff. **Consentindo ambiguidades: uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso em 26 abr. 2017 09:12

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 4 ed., São Paulo, Atlas, 1989.

MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida**. Artigo extraído Do Trabalho de Conclusão de Curso. PUC-RS. Disponível em:  
<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Priscila\\_Castro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf)> Acesso em 23 abr. 2017 23:09

MOTA, Ana Paula da Silva. **Contrato de doação**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/contrato-de-doacao/52629/>> Acesso em 30 mar 2017, 23:45

NASCIMENTO, Alexandre Lescura do. **Adoção embrionária**. TESE. PUCSP. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/5515/1/Alexandre%20Lescura%20do%20Nascimento.pdf>> Acesso 25 mar. 2017 23:45

NOGUEIRA FILHO, Luiz Nódgi. Estatuto ético do embrião humano. **Revista Bio&thikos** - Centro Universitário São Camilo - 2009. Disponível em: <<http://www.saocamilosp.br/pdf/bioethikos/71/225-234.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017, 21:32

OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana**. 1ª ed.(ano 2002), 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

PASSOS, Marianna Gazal. PITHAN, Livia Haygert. A doação compartilhada de óvulos no Brasil sob enfoque do Direito e da Bioética. **Revista da AMRIGS**, Porto Alegre, 59 (1): 55-59, jan.-mar. 2015. Disponível em: <[http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10\\_1452\\_Revista%20AMRIGS.pdf](http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10_1452_Revista%20AMRIGS.pdf)> Acesso em 21 abr. 2017, 21:12

PELLEGRINELLO, ANA PAULA. **A tutela dos direitos fundamentais das mulheres na reprodução humana assistida no Brasil: autonomia existencial e condição feminina**. Dissertação. UniBrasil. 2014. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/Ana%20Paula%20Pellegrinello.pdf>> Acesso 20 mar. 2017, 09:03

PESSINI, Leocir. **Problemas atuais da bioética**. 9.ed. rev. ampl. – São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **O estatuto jurídico do embrião humano**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/2a34y8.pdf>> Acesso em 22 mar. 2017, 01:33

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: RT, 2002.

RAFFUL, Ana Cristina. **A reprodução artificial e os direitos de personalidade**. Editora Themis. São Paulo, 2000.

RAIMUNDO, José Miguel. Saúde. Infertilidade uma realidade atual? Revisores3auditores. **Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**. Outubro\_Dezembro 2015, pg. 66. Disponível em: <<http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/71/Saude.pdf>> Acesso em 18 maio 2017.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **Direitos da personalidade na reprodução assistida heteróloga**. UFSC. 2009. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos\\_da\\_personalidade\\_na\\_reproducao\\_assistida\\_heterologa.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos_da_personalidade_na_reproducao_assistida_heterologa.pdf)> Acesso em 20 mar. 2017, 20:48

REIS , Sérgio Neeser Nogueira. **Bioética, biodireito e células-tronco : a vitória da esperança**. Disponível em: <<http://www.sergionogueirareis.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Livro-C%C3%A9lulas-Tronco-a-vit%C3%B3ria-da-esperan%C3%A7a.pdf>> Acesso em 24 abr. 2017, 21:59.

REICH WT. Encyclopedia kos bioethics. 2nd ed. New York; MacMillan. 1995; XXI. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/biodef.htm>> Acesso em 24 abr. 2017, 21:45

ROCHA, Renata. **O direito à vida e a pesquisa em células-tronco**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8.ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SERRÃO, Daniel. Estatuto do embrião. **Revista bioética**. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/183/187](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/183/187)> Acesso em 30 mar. 2017, 22:34

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>> Acesso em 23 abr. 2017, 09:35

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SILVA, Eliane Cristina da. **Aspectos Jurídicos Relevantes da Reprodução Humana Assistida**. In: MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves (Org.). *Temas Polêmicos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. pg. 244.

SILVA, Barbara Renata da. Artigo: **Direitos do nascituro e do embrião**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=797>> Acesso em 28 mar 2017 20:21

SIQUEIRA, Patrícia. **O Direito À Identidade Genética Na Reprodução Humana Artificial Heteróloga**. pg.10. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c003c81e1a36826b>> Acesso 24 abr. 2017, 23:45

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em 05 jun. 2017 09:31

TEIXEIRA, Leônia Cavalcante. **Novas configurações familiares e suas implicações subjetivas: reprodução assistida e família monoparental feminina**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2848/4138>> Acesso em 31 mar. 2017 23:01

VELOZO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 14.ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v.4. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Luzia Chaves. **Responsabilidade civil médica e seguro: doutrina e jurisprudência**. -Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VILELA, Silvano. **Inscrições para fertilização gratuita no SUS, algumas opções**. Disponível em: < <https://www.plugbr.net/inscricoes-para-fertilizacao-gratuita-no-sus-algumas-opcoes/>> Acesso em 03 jun. 2017, 10:08